

ISSN 1981-3813  
Ano XI - Nº 14  
Dezembro/2017

REVISTA

# PRELEÇÃO

PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# 14

**Assuntos de Segurança Pública**



REVISTA  
**PRELEÇÃO**

---

Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo

---

**Assuntos de Segurança Pública**

Vitória  
ano XI – N° 14 – Dezembro/2017

REVISTA PRELEÇÃO – Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo  
– Assuntos de Segurança Pública. Ano XI, n.14, dezembro 2017. Vitória:  
PMES/ DEIP, 2017.

ISSN 1981-3813

Anual

1. Segurança Pública. 2. Generalidades/ Periódicos.

I. Polícia Militar do Espírito Santo (PMES).

II. Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP).

**Galeria de Ex-Comandantes**



Ten Cel João Barbetta da Rocha  
Ano: 1925

# Sumário

|  |            |
|--|------------|
| <b>Editorial .....</b>   | <b>7</b>   |
| <b>Artigos .....</b>   | <b>9</b>   |
| <b>Eficiência Policial: o uso de indicadores de desempenho</b><br>Cleiton José Brito .....   | <b>11</b>  |
| <b>Programa de treinamento físico na Polícia Militar do Espírito Santo:<br/>Implicações práticas a partir da Diretriz de Serviço nº 012/2014</b><br>Ednéia Vieira Serrano .....  | <b>38</b>  |
| <b>A superveniência de sentença de interdição civil em face de acusado em<br/>processo administrativo disciplinar militar</b><br>Cyndi Hautequestt Gonçalves do Nascimento ..... | <b>63</b>  |
| <b>Relação das Monografias elaboradas pelos alunos do Curso de Formação<br/>de Oficiais – CFO 2014/2016 .....</b>  | <b>96</b>  |
| <b>Relação das Monografias elaboradas pelos alunos do Curso de<br/>Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO 2017 .....</b>  | <b>101</b> |
| <b>Informativo (contracapa)</b><br>Academia de Polícia Militar do Espírito Santo – Instituto Superior de Ciências<br>Policiais e Segurança Pública (APM/ES)                      |            |

# Expediente

## REVISTA PRELEÇÃO

Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo  
- Assuntos de Segurança Pública -

Criação: Portaria do Comando Geral da PMES nº 440-R, datada de 15/03/2007  
Registro ISSN 1981-3813 . Ano XI, n. 14, dezembro. 2017

### CONSELHO EDITORIAL

**Presidente:** Cel QOC Nylton Rodrigues Ribeiro Filho, RG 12.686-5 /NF 829710;

**Vice-Presidente:** Cel QOC Eduardo Nunes, RG 14.759-5/NF 846720;

**Redação:** Maj QOC Emilia Alves, RG 17.234-4/NF 867000;

**Revisão:** Cap QOC Adriana Bravin Tomé, RG 18.705-8/NF 880210;

**Circulação:** Cb QPMP-C Glenda Gasparini Guterres, RG 19.889-0/NF 2758946;

### MEMBROS:

Ten Cel QOC Jose Augusto Piccoli de Almeida, RG 15.851-1/NF 438719;

Ten Cel QOC Marcelo Correa Muniz, RG 15.907-0/NF 855458;

Ten Cel QOC Crhistian Martins de Aquino, RG 16.490-2/NF 860430;

Maj QOC Sandro Roberto Campos, RG 16.525-9/NF 860703;

Maj QOC Chandler Galvam Lube, RG 17.591-2/NF 870398;

Maj QOC Saulo de Souza Libardi, RG 17.566-1/NF 870162;

Maj QOC Charles Souza da Silva, RG 17.584-5/NF 870320;

### REDAÇÃO:

Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa – Quartel do Comando Geral

Av. Maruípe, nº 2.111 – Bairro Maruípe, Vitória/ES – CEP: 29.048-463

Tel/ FAX.: (27) 3636-8675

e-mail: [revistaprelecao@pm.es.gov.br](mailto:revistaprelecao@pm.es.gov.br)

Impressa no Brasil/ Printed in Brazil

Distribuída em todo território nacional

Tiragem: 500 exemplares

Editoração/ Impressão: Gráfica Aquarius

**Nota: Os artigos publicados expressam a opinião de seus autores e não necessariamente dos integrantes do Conselho Editorial da Revista Preleção.**

# Editorial

Neste momento, convergindo com as diretrizes emanadas pelo Comando Geral da Instituição Policial Militar, vimos a apresentar a 14ª Edição da Revista Preleção, que teve sua gênese no ano de 2007, seguindo o objetivo de fomentar os estudos e pesquisas na área de Segurança Pública no Estado do Espírito Santo, reavendo assim, após um lapso temporal de quase três anos, o interesse institucional em incentivar o público interno e externo com as matérias e obras produzidas por nossos profissionais.

Trata de um relevante trabalho, conduzido com a reconhecida maestria da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa da PMES. Para tanto, o Conselho Editorial da revista, para feitura de cada edição, analisa e aprova um primoroso acervo de artigos científicos, cuja divulgação contribui de forma indelével para a sistematização e construção do conhecimento na área das Ciências Policiais e da Segurança Pública.

Ao passar dos anos, a nossa sociedade cada vez mais se caracteriza pela era digital. Com o advento de tecnologias informacionais e uso das redes sociais, o fluxo de informações tornou-se rápido, fácil e acessível. Contudo, verifica-se que grande parcela destas informações sequer chega a transformar-se em conhecimento, em face da dúbia natureza das fontes de dados, sua relevância e aplicabilidade.

Surge, assim, a importância de sistematizar e difundir um conhecimento mais confiável, com características científicas que lhe conferem credibilidade e viabilidade de aplicação frente aos desafios que ora se apresentam aos gestores da área da segurança pública. A atividade de pesquisa, notoriamente difundida em artigos científicos, encontra também na nossa Revista Preleção, uma busca de ir além das informações esparsas sobre determinada matéria. Seu objetivo maior

visa uma construção de conhecimento científico seguro e, da mesma forma, viável.

A Instituição, Polícia Militar, evoluiu nesse particular, bem como de forma incessante, continuará investindo na coleta, na sistematização e na produção do conhecimento, garantindo assim, o acesso dos interessados para aperfeiçoamento das atividades policiais e conseqüente melhoria dos serviços prestados à sociedade capixaba. Por fim, há de ser reafirmado o compromisso deste Comando Geral em proporcionar aos nossos profissionais as oportunidades em participarem de cursos promovidos tanto pela nossa Corporação, como de outras Corporações, visando a qualificação e a produção de conhecimento para a atividade policial militar e a consolidação como referência em prestação de serviço ao cidadão de bem.

No ano de 2017, é com grande orgulho que a quase bicentenária “Polícia de Ortiz” disponibiliza a 14ª Edição da Revista Preleção, que passa a integrar o nosso valoroso acervo de artigos científicos.

Oportuno se faz lembrar aos nossos leitores, que os exemplares da Revista Preleção estão disponíveis no formato PDF no link: <<http://www.pm.es.gov.br/institucional/revistaprelecao.aspx>>.

**Polícia Militar. 182 anos. Patrimônio do povo capixaba.**

---

# **Artigos**

---

# **Eficiência Policial: o uso de indicadores de desempenho<sup>1</sup>**

*Cleiton José Brito<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

Aborda a temática que envolve a utilização de indicadores de desempenho pelas instituições policiais brasileiras, principalmente na atividade das polícias militares, de maneira a encontrar critérios baseados em um modelo racional que leve em consideração toda a complexidade e amplitude do trabalho policial. Com isso, busca-se eliminar ao máximo a subjetividade na avaliação dos resultados alcançados pelas instituições de segurança pública na redução dos índices de violência e criminalidade. O emprego desses mecanismos se faz iminente, haja vista que nos tempos atuais, embora se observe uma maior cobrança por parte da sociedade e da imprensa por melhores condições de segurança, o que se observa na maior parte dos Estados, é a falta de obrigação legal e moral dos gestores públicos em prestar contas dos resultados alcançados por suas ações. Comportamento que no atual contexto da segurança pública se faz inconcebível, uma vez que as forças policiais como pilares do sistema de defesa social interferem de maneira decisiva para com o sucesso ou o fracasso das políticas públicas de segurança. Diante do problema exposto, esta pesquisa se propõe a analisar os critérios de criação de instrumentos de avaliação de desempenho que consigam aferir de forma eficiente e realista o trabalho desenvolvido pelas polícias militares brasileiras, de forma que auxiliem a tomada de decisão por parte dos gestores, bem como permitam o exercício do *accountability* pela sociedade, visto que ela é a destinatária dos serviços fornecidos pelas polícias. Para isto, o estudo visa conhecer o estágio atual de utilização desses indicadores pelas polícias militares, identificar a missão dessas instituições tanto sob o aspecto constitucional quanto infraconstitucional, como forma de fornecer subsídios para construção de indicadores mais próximos das suas realidades e examinar alguns conceitos ligados ao objeto de estudo,

<sup>1</sup> Artigo produzido com base na monografia de mesmo título, desenvolvida sob a orientação do Maj PMES Giuliano César da Silva Tatagiba, Mestre em Políticas Públicas e Processo, apresentada em 2012, ao Curso de Especialização em Gestão Integrada de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça em Parceria com a Universidade de Vila Velha, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Integrada de Segurança Pública.

<sup>2</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES). Especialista em Gestão Integrada de Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha (UVV). Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). Bacharel em Ciências Militares, ênfase em Defesa Social pela APM-PMMG/UEMG. Trabalha atualmente no Quinto Batalhão da PMES. Email: cleitonjbrito@gmail.com

como: desempenho, eficiência, eficácia e efetividade, que são de fundamental importância para o seu correto entendimento. Na busca desses objetivos, fez-se uso da pesquisa bibliográfica e documental, que investigou documentos, artigos, estudos, doutrinas e demais publicações correlatas. Ao final, o estudo demonstrou que uma gestão de segurança pública moderna, para alcançar os resultados esperados na redução dos índices de criminalidade e na elevação dos níveis de satisfação popular quanto ao serviço prestado, deve pautar sua gestão em um modelo de avaliação profissional, que leve em consideração tanto indicadores de desempenho tradicionais, quanto referências de caráter mais preventivo, a exemplo do policiamento comunitário.

**Palavras-chave:** Indicadores de desempenho. Políticas Públicas. Polícias Militares. Segurança Pública.

## 1 INTRODUÇÃO

As pressões sociais e políticas de reforma do serviço público policial, tornando-o mais responsivo diante do contexto atual em que a sociedade “clama” por segurança, têm levado estudiosos do assunto, principalmente por meio do fomento da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) a discutir o esboço de um modelo de indicadores de desempenho, visando garantir maior transparência ao trabalho desenvolvido pelas instituições policiais brasileiras e com ênfase aos resultados alcançados.

Embora a avaliação de desempenho já faça parte a certo tempo da dinâmica de funcionamento e operacionalização das organizações privadas, no setor público e especialmente nas instituições de segurança pública brasileiras, o assunto é bastante contemporâneo. Portanto, esta pesquisa visa responder a seguinte questão: a utilização de indicadores de desempenho se constituiu em ferramenta eficiente para a avaliação do trabalho desenvolvido pelas polícias militares brasileiras?

Conforme se buscou mostrar neste trabalho a adoção de indicadores de desempenho se caracteriza como mecanismo eficiente para avaliação e autocontrole dos resultados alcançados pelas polícias militares brasileiras. O referido instrumento irá possibilitar ao gestor de segurança conhecer os resultados e impactos das ações de sua instituição, o que lhe permitirá acompanhar as metas propostas, corrigindo os rumos, quando necessário, além de analisar como o seu cliente (a população) avalia os seus serviços.

Todavia, no Brasil, o uso de indicadores de desempenho para efetivar o monitoramento dos resultados das ações implementadas pelas polícias, cami-

nha a passos lentos, sendo poucos os Estados da federação que utilizam esta ferramenta de gestão. Ainda há que se falar que o uso prático desta ferramenta é bastante precário ou não é capaz de representar de maneira satisfatória o verdadeiro impacto das ações policiais no controle da criminalidade.

A dificuldade para determinação de indicadores de desempenho eficientes está relacionada à complexidade de situações com que as forças policiais lidam, as difusas e vagas consequências daquilo que desempenham, a estipulação de objetivos e metas pouco definidos, conflitantes e de difícil mensuração, sem mencionar o enfrentamento de dilemas como a definição da missão das instituições da área, e em consequência a definição daquilo que deve ser avaliado.

Para enfrentar este estado de coisas, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) – iniciou os debates acerca da formulação de um sistema de indicadores de avaliação policial que serviriam de diretrizes à sua adoção nos mais diversos entes da federação brasileira, respeitando-se sempre a autonomia entre os diversos organismos.

Portanto, este estudo visa analisar um modelo de indicadores de desempenho para as instituições policiais, mais particularmente para as atividades das Polícias Militares, de modo a entender as dificuldades de sua implementação e o seu estágio atual de desenvolvimento.

## **2 MEDIDAS DE DESEMPENHO: CONCEITOS E APLICAÇÕES**

### **2.1 DEFINIÇÕES INICIAIS: EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE.**

Ao iniciar o estudo das medidas de desempenho e suas aplicações temos que necessariamente passar pela definição de alguns conceitos sem os quais não seria possível o entendimento da matéria.

Logo, a precisão de se determinar os conceitos de eficácia, eficiência e efetividade, torna-se fundamental para a noção de desempenho, já que são as qualidades que a incorporação de indicadores de desempenho busca alcançar para as atividades dos órgãos de segurança pública, dentre eles a Polícia Militar.

#### **2.1.1 Eficiência e Eficácia**

O ingresso do Princípio da Eficiência no Ordenamento Jurídico é a autorização fundamental e imprescindível para inserir o novo modelo de teoria gerencial na administração pública brasileira.

A busca incessante de se alcançar meios, caminhos e metodologias de cumprimentos de determinados objetivos são fatores de referência para uma atividade eficiente.

Os meandros percorridos para se alcançar o fim desejado com o menor consumo de recursos possível, é conhecido como custo-benefício. Isto faz com que alguns autores associem o conceito de eficiência ao de economicidade como sinônimo.

A eficiência relaciona-se também ao modo de se fazer as coisas direito, ou seja, encontrar a solução mais adequada para determinado caso em questão.

Chiavenato (1994, p.70) assim argumenta sobre a matéria:

À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém, quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente deveriam ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis).

A eficácia e a eficiência nem sempre caminharão juntas. Uma administração poderá ser eficiente e não ser eficaz e vice-versa. O ideal seria a presença de ambas, eficiência e eficácia, para se atingir a plenitude de uma diligência efetiva.

Para Dalf (1999) às vezes a eficiência conduz à eficácia. Em outras organizações, eficiência e eficácia não são relacionadas. Uma organização pode ser altamente eficiente e não atingir seus objetivos porque fabrica um produto ou fornece um serviço para o qual não existe demanda. De maneira semelhante, uma organização pode alcançar suas metas de lucros, mas ser ineficiente.

Mesmo que não haja obrigatoriedade da presença de ambos os princípios, o autor Idalberto Chiavenato preconiza que toda ação de uma administração deve ser fundamentada sob o escopo da eficácia e da eficiência, de maneira concomitante:

eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados, enquanto eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos nesse processo. (...) A eficiência é uma relação entre custos e benefícios. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível (...) (Chiavenato, 1994, p. 70).

Os princípios da eficiência e eficácia também podem ser empregados como parâmetro de aferimento de desempenho organizacional, como leciona os autores Leon C. Megginson, Donald C. Mosley e Paul H. Pietri Jr.:

eficiência é a capacidade de 'fazer as coisas direito', é um conceito matemático: é a relação entre insumo e produto (input e output). Um administrador eficiente é o que consegue produtos mais elevados (resultados, produtividade, desempenho) em relação aos insumos (mão-de-obra, material, dinheiro, máquinas e tempo) necessários à sua consecução. Em outras palavras, um administrador é considerado eficiente quando minimiza o custo dos recursos usados para atingir determinado fim. Da mesma forma, se o administrador consegue maximizar os resultados com determinada quantidade de insumos, será considerado eficiente (Megginson et al, 1998, p. 11).

Ao transferirmos estes princípios para o cenário da área pública, verificaremos o seu conceito segundo Torres:

Eficácia: basicamente, a preocupação maior que o conceito revela se relaciona simplesmente com o atingimento dos objetivos desejados por determinada ação estatal, pouco se importando com os meios e mecanismos utilizados para atingir tais objetivos. Eficiência: aqui, mais importante que o simples alcance dos objetivos estabelecidos é deixar explícito como esses foram conseguidos. Existe claramente a preocupação com os mecanismos utilizados para obtenção do êxito da ação estatal, ou seja, é preciso buscar os meios mais econômicos e viáveis, utilizando a racionalidade econômica que busca maximizar os resultados e minimizar os custos, ou seja, fazer o melhor com menores custos, gastando com inteligência os recursos pagos pelo contribuinte (TORRES, 2004, p. 175).

---

## 2.1.2 Efetividade

A efetividade baseia-se nos impactos auferidos pautados nas medidas adotadas em contraposição dos resultados almejados. Ademais, ser efetivo é tornar determinada situação um processo significativo de mudança para a sociedade a qual obteve uma implementação de uma atividade.

Sendo assim, há a necessidade de concretização e mudança das questões analisadas. Entretanto, há autores que defendem que a efetividade se obtém quando se alcança a eficácia e a eficiência simultaneamente.

As ações públicas para se tornarem efetivas há de passarem por um crivo que as determinem se realmente são necessárias e se possuem qualidade de resultado. Assim, pode-se verificar o auxílio da eficiência, o que torna a junção destes dois institutos impreteríveis para as reformas gerenciais da Administração Pública.

O conceito de efetividade é mais abrangente que o da eficácia, visto que esta indica se o objetivo foi atingido, ao passo que aquela, determina se houve melhorias para a população visada com base nos objetivos selecionados.

Torres, assim se pronuncia sobre a efetividade:

Efetividade: é o mais complexo dos três conceitos, em que a preocupação central é averiguar a real necessidade e oportunidade de determinadas ações estatais, deixando claro que setores são beneficiados em detrimento de outros atores sociais. Essa averiguação da necessidade e oportunidade deve ser a mais democrática, transparente e responsável possível, buscando sintonizar e sensibilizar a população para a implementação das políticas públicas. Este conceito não se relaciona estritamente com a idéia de eficiência, que tem uma conotação econômica muito forte, haja vista que nada mais impróprio para a administração pública do que fazer com eficiência o que simplesmente não precisa ser feito (Torres, 2004, p. 175).

Para que não haja dúvidas quanto à definição e aplicação destes conceitos, sua distinção é pertinente. A efetividade refere-se à adaptação entre os efeitos desejados e efetivos de um programa e a finalidade e os objetivos operacionais de uma política.

Já eficácia e eficiência se reportam ao processo de produção de bens ou de serviços e aos meios requeridos para este fim, sem que a essência dos resultados obtidos seja um fator determinante.

## 2.2 INDICADORES E SUAS TIPOLOGIAS

De acordo com o dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa, a palavra indicador significa “que ou o que indica; indicativo”. Portanto, a ela se relacionam vários outros sinônimos que abarcam seu sentido, a exemplo de apontar, assinalar, denotar, designar, entre outros.

Como alguns dos adjetivos empregados para se classificar os indicadores, pode-se citar: social, de processo, de desempenho, gerencial, entre outros.

No que diz respeito aos projetos sociais, indicadores são entendidos como critérios qualificados e/ou quantificados que são utilizados para designar em que ponto as metas de um projeto foram atingidas.

Conforme explicam Durante e Borges (2011) os indicadores podem ser denotados como expressões numéricas de fenômenos quantificáveis, representam fatos sociais politicamente importantes, que não podem ser mensurados diretamente.

Desta constatação, chega-se ao entendimento de que indicadores têm como fundamento a identificação de uma variável, que pode ser, por exemplo, um estado ou uma situação. É justamente esta variação que é capaz de revelar um fenômeno que interessa ao gestor ou pesquisador.

Para Jannuzzi (2011) indicadores podem ser determinados como uma medida em geral quantitativa usada para representar, quantificar ou dinamizar um conceito abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas).

Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais, econômicas ou ambientais de interesse definidas partindo de seleções políticas ou teóricas feitas anteriormente.

Assim, eles auxiliam na elaboração de políticas públicas, a partir da determinação de índices como taxa de mortalidade infantil, taxa de analfabetismo, índice de evasão escolar, IDH, ou ainda taxa de desemprego.

Esses dados transformam a realidade de interesse da sociedade em números, que são capazes de orientar a elaboração do planejamento dos gestores ou pesquisadores interessados.

Um sistema de indicadores atua como uma ferramenta de racionalização e modernização da gestão. Ele auxilia na medida em que define um campo observável da ação a ser trabalhada, contribuindo para a identificação dos resultados e fins a serem conquistados.

Dentro do objetivo estudado, ganham especial destaque os indicadores de desempenho, que podem ser caracterizados como instrumentos que permitem ao administrador conhecer os resultados e impactos da

ação de uma organização ou instituição, objetivando estabelecer, periodicamente, negócios com os envolvidos no projeto ou política avaliada frente às metas que são esperadas da organização, querendo acompanhar os desafios estipulados, acertando o caminho, quando necessário, e avaliar os resultados atingidos.

A construção de um sistema de indicadores de desempenho bem organizado e delineado favorece o estabelecimento de um maior grau de compromisso com os objetivos da organização, quando do planejamento e implementação de metas de desempenho que traduzam os sucessos almejados em termos de quantidade e qualidade dos serviços oferecidos e da eficiência, eficácia e efetividade com que são executados.

Segundo Debortoli (2007) a literatura internacional descreve tipologias diversas para classificar os indicadores de desempenho, dentre as mais empregadas se destaca aquela que categoriza os indicadores em: finalísticos (outcome), que objetivam medir os resultados (gerais ou específicos), como por exemplo, as consequências da adoção de uma política pública sobre a redução das taxas de homicídios entre jovens.

E intermediários (outputs) que procuram alcançar os recursos por meio dos quais os resultados são conquistados.

Output representa os serviços que podem ser desenvolvidos pelas atividades da organização, a exemplo do número de pacientes tratados, número de alunos formados ou número de crimes solucionados.

Outcome representa os resultados dos serviços para o público ou empresa destinatários, no caso da esfera pública o impacto das ações do órgão ou instituição na vida da comunidade, como melhoria da qualidade de vida, redução da insegurança e medo do crime, aumento do nível educacional ou melhoria da saúde.

Contudo a classificação dos indicadores de desempenho não se restringe as medidas de outputs e outcomes. Como bem pontua Debortoli (2007) estes também podem ser catalogados em quantitativos, qualitativos, estratégicos, de eficiência, de eficácia, de efetividade, entre outros.

## 2.3 FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO

A construção de indicadores de desempenho que sejam adequados a realidade da instituição a ser avaliada, não é uma tarefa fácil. Daí a necessidade de se conhecer a fundo todas as variáveis e atores que participam da produção dos bens ou dos serviços fornecidos pela organização.

Nesse processo de criação de indicadores, Valarelli (2005) destaca que alguns requisitos devem ser levados em consideração.

São eles: (1) as concepções, interesses e enfoques das organizações envolvidas: cada instituição possui uma visão particular de tratar os seus problemas, de gerir seus processos e de avaliar quais os resultados a serem alcançados; (2) o contexto: os procedimentos para formulação de indicadores devem atender a demandas próprias, portanto cada indicador deverá ser formulado segundo uma realidade específica; (3) modelo de gestão: é a forma como se conduz a gestão da instituição que irá demandar o modelo de indicador a se construir; e por último, mas não menos importante (4) os recursos: não há como se conceber indicadores de desempenho sem avaliar o cenário da organização quanto aos recursos humanos, econômicos e a perspectiva temporal.

De acordo com Durante e Borges (2011, p.68) um bom indicador para o acompanhamento e análise dos resultados de uma organização, deve:

Ser coerente com a visão e com a concepção que as organizações têm sobre os objetivos; Considerar as particularidades do contexto, e ser desenvolvido a partir de um bom conhecimento da realidade na qual se vai intervir; Ser bem definido, preciso e representativo no que se refere aos aspectos centrais da estratégia do projeto, sem ter pretensão de dar conta da totalidade;

Ser simples, capaz de ser compreendido por todos, e não apenas por especialistas, sem ser simplista; Ser viável do ponto de vista operacional e financeiro;

Fornecer informações relevantes e em quantidade que permite a análise e a tomada de decisão;

Utilizar para a sua elaboração as fontes confiáveis de informação existentes.

Dessa forma, fica claro que para a construção de indicadores confiáveis deve-se passar por uma análise completa do perfil da empresa ou instituição que presta os serviços que se busca avaliar.

Qual a sua missão? O público interno está comprometido com esses resultados? Como o destinatário deste serviço avalia a qualidade do produto oferecido? Esses são alguns dos questionamentos que deverão anteceder a proposta de elaboração de um bom indicador.

## **2.4 A NOVA GESTÃO PÚBLICA E O USO DE INDICADORES PARA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

As reformas pelas quais vem passando o setor público nos últimos anos, principalmente com a evolução da gestão, é resultado da adoção por parte dos Estados de novos parâmetros para administração da máquina pública. Esta transformação que vem ocorrendo desde o final da década de 70 em democracias mais consolidadas, a exemplo da Inglaterra, França e Austrália, e que mais tarde expandiu-se para países da África e América Latina, vem sendo tratada por especialistas no assunto com a designação de Nova Gestão Pública (NGP).

Essa nova forma de gerir a “coisa pública” tem como fundamentos a substituição da gestão focada em parâmetros de cunho burocrático e pessoal por um modelo de administração com caráter gerencial, com a adoção de ferramentas trazidas do setor privado, guiado pela boa utilização do dinheiro público e dirigido para a satisfação das necessidades dos cidadãos.

No Brasil, os efeitos trazidos pela NGP chegaram com mais força, em meados da década de 90. Foi o período marcado pela onda neoliberal, de Estado mínimo e de muitas privatizações.

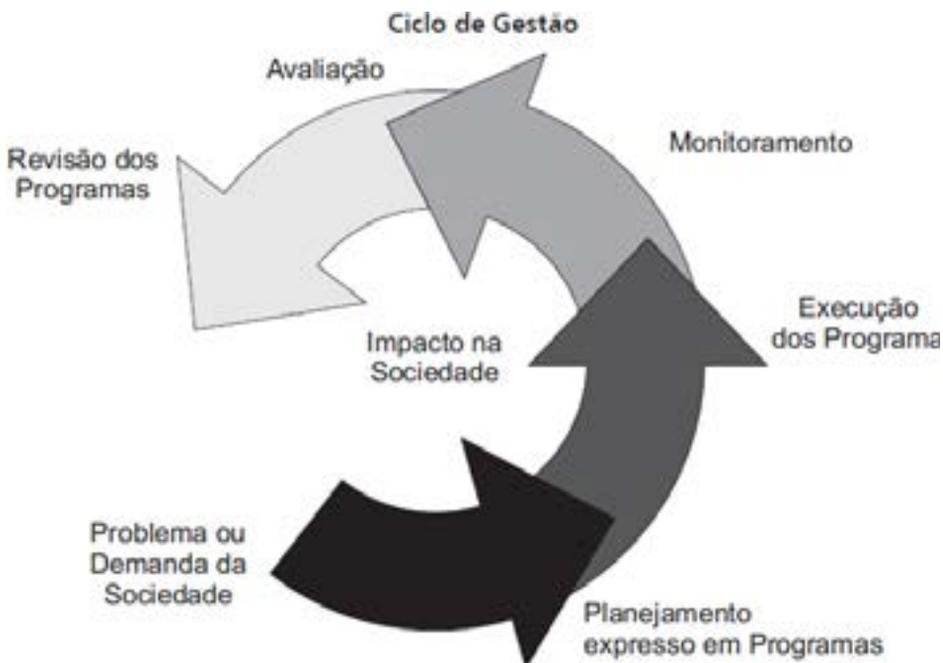
Essa mudança de gestão se irradiou pelas diversas esferas do governo e culminou na promulgação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e na aprovação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

A primeira representou um melhor controle na utilização do dinheiro público e a segunda introduziu expressamente no texto constitucional o paradigma do princípio da eficiência, estabelecendo com que a administração pública e o serviço público pautem suas ações na busca do equilíbrio entre gasto e produtividade.

Essa forma de encarar o serviço público com o enfoque em resultados tem como principais fundamentos: (1) a avaliação dos impactos da ação pública; (2) a efetivação de um processo de prestação de contas

---

para a sociedade dos gastos dos recursos públicos e resultados alcançados (accountability); (3) a promoção de uma reflexão sobre a razão de existência da organização; (4) a busca por qualidade e comprometimento com os resultados.



**Figura 1:** Ciclo de Gestão

**Fonte:** PPA (Plano Plurianual) – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Conforme se observa na figura 1, o Ciclo de Gestão de uma organização é dividido em seis etapas: (1) Descobrir qual a demanda da sociedade; (2) desenvolvimento de projetos, programas ou políticas públicas que intervenham no problema; (3) Execução dos projetos, programas ou políticas públicas; (4) monitoramento das ações; (5) avaliação dos programas e ações; e por fim, (6) apreciação dos resultados da avaliação e do monitoramento com a finalidade de rever os rumos do programa de maneira que este seja mais eficiente, eficaz e efetivo.

Na área da segurança pública os efeitos advindos desse novo modelo gerencial, não passaram despercebidos. As principais mudanças vieram na forma de um crescente processo de cobrança por resultados. A partir daí, um dos assuntos que mais tem ocupado a pauta de discussões de estudiosos e gestores na

área, vem sendo a questão de como avaliar o desempenho das organizações de serviços de segurança pública e defesa social.

Conforme bem explica Zavarato (2008) foi no ano de 2006 que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) principiou as discussões sobre a criação de um sistema de indicadores de desempenho policial que serviriam de referencial à sua implantação, nas esferas estaduais e municipais de todo o Brasil, prevalecendo sempre a autonomia dos entes federativos e de suas instituições responsáveis pela segurança pública.

Todavia, o uso de sistemas de indicadores de desempenho para se monitorar os resultados atingidos pelos órgãos de segurança pública brasileiros, ainda se encontra em seus passos iniciais.

Durante e Borges (2011, p.66) em seu estudo também debatem a importância da utilização de indicadores de desempenho para o aprimoramento das instituições de segurança pública:

A criação de um sistema de indicadores de desempenho pode ser um instrumento para a avaliação das instituições de segurança pública e um autocontrole dos resultados do seu desempenho. Por outro lado, permite comparar o desempenho da instituição gestora com outras similares. Permite, ainda, destacar os pontos fortes e fracos dos diferentes setores das entidades gestoras, de maneira que sejam adotadas medidas corretivas para a melhoria da produtividade, dos procedimentos e das rotinas de trabalho. Por fim, permite a monitorização dos resultados das decisões dos gestores facilitando a implementação de um sistema de gestão da qualidade. Os indicadores de desempenho devem proporcionar informações e facilitar as tomadas de decisão, bem como o redirecionamento de ações que estão sendo desenvolvidas.

Da Silva (2011, p.93) é outro defensor da implantação de indicadores de desempenho aos serviços policiais:

Para além da atividade de avaliação, os indicadores servem para o acompanhamento das transformações dos processos que envolvem a produção ou a prestação de serviços. Ao se tratar de indicadores de serviços públicos no segmento de segurança pública estes se revertem de importância extraordinária. A evolução de determinados grupos de indicadores poderá revelar transformações sociais não perceptíveis de forma qualitativa, podendo ser de grande utilidade para estudos e planejamento tático e estratégico para a organização e para outros órgãos da administração pública das várias esferas do governo.

Embora a utilização destas ferramentas de gestão, a exemplo do uso de indicadores de desempenho, pelos órgãos de segurança pública brasileiros, ainda seja muito incipiente, para Durante e Zavarato (2007) existem algumas evidências empíricas que indicam o avanço da gestão das ações e políticas de segurança pública no Brasil.

Segundo os autores, na maioria das vezes, tratam-se de ações isoladas, que passam pelo sério problema da descontinuidade, à medida que ocorre a mudança das lideranças políticas nos órgãos de segurança pública.

De acordo com os estudos de Durante e Zavarato (2007), seguem a seguir, algumas práticas que representam esta mudança de comportamento: (1) a difusão da estratégia de identificação de hot spots, zonas quentes de criminalidade, para instruir a estratégia de alocação de recursos humanos e materiais; (2) a instalação do sistema de vídeo-monitoramento no meio urbano, como forma de maximizar a atuação da polícia sem aumentar a necessidade de recursos humanos; (3) a disseminação da locação de viaturas para várias polícias do país como maneira de economizar recursos financeiros e encurtar o processo de manutenção dos veículos; (4) a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança pública em todos os Estados da Federação, como forma de debater e decidir de forma colegiada, inclusive com a participação da comunidade, de alternativas e ações para o enfrentamento da violência; (5) a facilitação de acesso para população a serviços básicos como o registro de ocorrências pela internet; e também (6) a propagação da estratégia de utilização de indicadores de desempenho para se avaliar as ações e resultados dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Este rol de práticas levadas a efeito pelos órgãos de segurança, não é taxativo.

Existem outras ações que estão sendo desenvolvidas para dar maior eficiência às atividades de segurança pública. Contudo o debate acerca da utilização de indicadores de desempenho pelos órgãos policiais, ainda irá carcer de muita discussão e estudo.

É com este propósito que mais adiante serão discutidos critérios para criação de indicadores de desempenho para atividade policial, mais particularmente para a atuação da Polícia Militar.

### 3 MISSÃO DAS POLÍCIAS MILITARES: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

As Polícias Militares são organizações centenárias que no decorrer de suas histórias passaram por diversas transformações, inclusive quanto as suas destinações e missões até chegarem à estrutura e organização que apresentam nos dias atuais.

Ao longo de suas trajetórias elas já constituíram o papel de um verdadeiro exército estadual, sendo inclusive utilizadas em confrontos internos entre Estados federados ou destes com o governo federal, a exemplo da Revolução Constitucionalista de 1932 e também da disputa pelo Contestado espírito-santense entre Minas Gerais e o Espírito Santo.

Como se observa, o processo de evolução por qual passaram as polícias militares brasileiras foi realmente profundo. Modificaram suas ações de atividades tipicamente militares, com tropa aquartelada e destinada a coibir as insurgências populares quanto aos poderes constituídos, na maioria das vezes de forma violenta e arbitrária, para instituições profissionais de defesa dos direitos coletivos e individuais, sendo reconhecidas na atualidade como as garantidoras da ordem e da paz social.

O texto constitucional de 1988, nada mais fez do que reconhecer esta nobre missão desempenhada pelas polícias militares do Brasil, tendo o poder constituinte originário destinado capítulo específico na Carta Magna para tratar dos órgãos policiais, sob o título “Da Segurança Pública”, dela cuidando o seu artigo 144. As polícias militares (art.144,§ 5º) se atribuíram além das atividades de polícia de segurança (ostensiva), as também referentes à tranquilidade pública e a salubridade pública, conforme se vê adiante:

**As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (grifei)**, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividade de defesa civil (BRASIL, 1988).

Embora os termos segurança, tranquilidade e salubridade pública não estejam expressas na sentença, estes estão compreendidos dentro da concepção de ordem pública.

Esse é o entendimento do jurista Cretella Júnior (1978, p.370):

[...] a noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla, não se tratando apenas da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral, o que é básico em direito administrativo, porque, como sustenta, a ordem pública é constituída por mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente, formando-lhe o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranquilidade [...]

O que é corroborado por Lazzarini (1999) para quem ordem pública é efeito da causa segurança pública, como também da causa tranquilidade pública e salubridade pública.

A Constituição Federal de 1988 também atribuiu caráter constitucional à atividade de polícia ostensiva, cuja atividade de policiamento já possuía previsão legal antecedente à promulgação da Lei Maior, como será abordado mais adiante.

Moreira Neto (1991, p.146, 147) assim se pronuncia sobre a matéria:

A polícia ostensiva, afirmei, é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do 'policiamento' ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado no exercício de seu poder de polícia, desenvolve-se em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

Ainda segundo o mesmo autor, a atividade de policiamento corresponde apenas à função de fiscalização, sendo assim, a nomenclatura abordada pela CF de 1988, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia. A palavra "ostensivo" diz respeito à ação pública da dissuasão, qualidade do policial fardado e armado, quer isoladamente ou em formação de tropa.

É justamente a presença do policial fardado ou da viatura caracterizada que inibe a ocorrência de delitos.

Para Lazzarini (1999) a extensa competência da Polícia Militar, na preservação da ordem pública, incorpora a competência específica dos outros órgãos policiais, na hipótese de falência ou inoperância destes, a exemplo dos recentes episódios de greves e paralisações envolvendo policiais civis e guardas municipais.

Pois, de acordo com o texto atual, além de manter, dar continuidade, à Polícia Militar incube o papel de restaurar a ordem pública. Portanto, esta se destaca no cenário atual como a verdadeira força pública de defesa da sociedade.

No campo infraconstitucional, além das normas em nível estadual que disciplinam a organização de suas corporações militares, os direitos e deveres dos militares estaduais, merece destaque a edição do Decreto-Lei federal n.º 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações efetuadas pelos Decretos-Leis federais de n.ºs 1.406, de 24 de junho de 1975, e 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que reorganizou as Polícias Militares, em seu artigo 3º, letra a, assegura-lhe o policiamento geral:

Art. 3º- Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (BRASIL, 1969).

O art. 29 do Decreto Lei 667/69 contém o comando para que o Poder Executivo o regulamente, o que deu ensejo à elaboração do Decreto Federal n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983.

O presente diploma contém uma série de conceitos interessantes ao desempenho das missões afetas à Polícia Militar, como a definição legal de ordem pública e de policiamento ostensivo, grafadas nos n. 21 e 27, do art.2º, a saber:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, [...] são estabelecidos os seguintes conceitos:[...]

21 - Ordem Pública: conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum; [...]

27 - Policiamento Ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública (BRASIL, 1983).

Conforme ficou evidenciado nos textos legais estudados, existe uma diferença importante entre as atribuições conferidas às Polícias Militares pela Carta Magna de 1988 e as conferidas pelas normas em nível infraconstitucional, editadas antes de sua vigência.

De acordo com os ensinamentos de Neves (2008) a Constituição Federal de 1988, nos dispositivos estudados, não faz atribuição às Polícias Militares, à atividade de policiamento ostensivo, mas sim à incumbência de “polícia ostensiva”, o que exige do intérprete uma elasticidade na compreensão, de sorte que toda e qualquer atividade na prevenção do delito, alcançada pela ostensividade, está compreendida na expressão.

Logo, a expressão “polícia ostensiva”, vai além do mero policiamento ostensivo. Para melhor exemplificar a questão se pode utilizar o emprego do policiamento velado, em que embora não haja o emprego de uma atividade de policiamento ostensivo, a atuação destes policiais é perfeitamente compreendida na expressão “polícia ostensiva”, já que a ação de polícia velada é utilizada de forma a auxiliar o policiamento convencional, preparando o empenho do efetivo fardado.

Durante todo este capítulo procurou-se definir da forma mais clara e coerente possível a missão das Polícias Militares tanto em nível constitucional como infraconstitucional, visto que a determinação de suas atribuições será de fundamental importância para se construir indicadores de desempenho que possam avaliar da forma mais coerente possível as atividades desenvolvidas e assim prestar um serviço de qualidade e com eficiência para a população.

Todavia, o legislador ao atribuir a competência de suas ações fez uso de termos vagos e que suscitam uma grande gama de entendimentos, a exemplo de ordem pública e polícia ostensiva.

Dessa forma, até hoje existirem conflitos inevitáveis quanto à competência dos órgãos de segurança pública, que desgastam sobremaneira o respeito às autoridades policiais e causam o seu descrédito perante a população.

Portanto, aludindo ao texto constitucional do art.144, §7º, que assim descreve: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (BRASIL, 1988).

Já existia a previsão constitucional de edição de uma lei específica que disciplinaria de forma satisfatória a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Logo, cabe ao legislador a missão de resolver este impasse, que ainda se arrasta pela omissão das autoridades constituídas.

#### **4 ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DE UM SISTEMA DE INDICADORES PARA A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

Conforme já foi abordado neste estudo, a utilização de um sistema de indicadores de desempenho para se avaliar e acompanhar as ações implementadas na área de segurança pública, ainda se encontra em seus passos iniciais.

De uma maneira geral, as atividades dos órgãos de segurança do Estado, incluindo-se as ações das Polícias Militares, não tinham seu emprego fundamentado segundo critérios científicos, a exemplo da utilização de indicadores sociais e de crimes para o lançamento do policiamento ostensivo. Como era de costume (o que em alguns locais persiste até hoje) a aplicação dos recursos humanos e materiais não seguia critérios técnicos, na maioria das vezes estava atrelada a vontade pessoal do comandante, ou ainda, visava atender as demandas de políticos e das altas classes da sociedade.

Essa prática tem origens históricas e se remete ao tempo das Regências do Brasil Império, quando da criação das guardas municipais provinciais, que deram origem a maioria das Polícias Militares do Brasil. Neste contexto, vigorava o que historicamente ficou conhecido como “Coronelismo”, em que os grandes proprietários de terras, latifundiários e políticos exerciam pleno controle das forças de segurança públicas locais, o que de certa forma, guardadas as devidas proporções, ainda, infelizmente, acontece nos mais diversos rincões deste país.

Até então, de acordo com os ensinamentos de Beato (1999) a ausência de ferramentas capazes de monitorar e fornecer dados sobre o fenômeno da violência e criminalidade obrigava os gestores, estudiosos e autoridades da área de segurança pública a elaborarem engenhosas explicações a respeito da crescente escalada dos índices de criminalidade, geralmente para dar uma resposta à sociedade diante de algum escândalo ou crise, que fosse noticiada pela imprensa.

Contudo a sociedade brasileira atual não mais aceita que esses desmandos continuem a acontecer na área de segurança pública. Cada vez mais cresce a cobrança por parte da população de um sistema de segurança mais eficiente e que preste conta dos resultados decorrentes de suas ações e dos recursos públicos investidos.

A mudança de comportamento trazida pelos ventos da Nova Gestão Pública não mais se compatibiliza com a falta de exigência legal e moral dos gestores da área de segurança de darem satisfação à comunidade dos resultados de suas ações (accountability).

Portanto, as agências policiais, dentre elas a Polícia Militar, se vêem obrigadas a realizar um processo de reinterpretação de seus processos internos e de relacionamento com o público externo, baseando suas ações nos princípios da gestão gerencialista e da governança responsável.

Na vanguarda dessa corrente por mudanças, cada vez ganha mais destaque a necessidade de utilização de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade como requisito indispensável para a elaboração de políticas públicas de segurança.

Todavia, conforme bem explica Debortoli (2007) essa nova demanda tem que ser construída com muito critério, pois tem gerado a aplicação distorcida de metas e programas governamentais sob o pretexto de se alcançar eficiência policial. Uma dessas políticas deturpadas tem sido a adoção por parte de governos e agências policiais, da redução das taxas de homicídio como indicador para avaliação do desempenho policial.

Homicídios são fenômenos sociais muito complexos e estão associados a diversas variáveis incontrolláveis a ação exclusiva da polícia.

Boa parte dos incidentes ocorre em ambientes domésticos ou são cometidos por pessoas próximas à vítima.

Existem aqueles que também estão ligados a razões meramente psicológicas e emocionais, a exemplo dos crimes passionais, de vingança ou banais como os decorrentes de uma briga de trânsito.

Conforme se observa, os homicídios em sua maioria estão insuscetíveis a ação policial. Não atendem a padrões de mensuração e os seus índices, salvo algumas exceções, tem se mantido estáveis ou com pouca oscilação para cima ou para baixo na maioria dos Estados brasileiros, contrapondo-se ao aumento dos investimentos realizados no setor.

Esse fracasso é resultado, segundo Pinc (2009), de uma política de avaliação de desempenho de acordo com critérios tradicionais, a exemplo de indicadores, como a redução da taxa de crimes, o aumento das prisões em flagrante, o aumento das apreensões de armas e drogas.

Todas essas medidas são de caráter reativo, que de forma isolada e associada ainda a um sentimento de plena impunidade, reforçam a ideia de que a polícia apenas vem “enxugando gelo”, não conseguindo produzir efeito nas causas do problema da criminalidade.

Por isso a necessidade, como bem defendido por Beato Filho (2001) de saber qual o impacto que a polícia exerce sobre o crime.

O que já é quase consenso entre os estudiosos do assunto, é a noção de que os órgãos policiais são apenas um dos determinantes que atuam sobre o controle da violência e da criminalidade, e em algumas situações, sequer são as mais importantes.

Essa também é a visão de Durante e Zavataro (2007, p.84):

Ao se estabelecer critérios de avaliação de desempenho policial em face de índices de crime, esclarecimentos de crimes, medo do crime e a sensação de segurança, deve-se ter o cuidado de saber quais são os limites das ações policiais, a fim de que não gere expectativas irrealizáveis e de custo político extremamente alto.

Ainda segundo Beato Filho (2001), embora exista este entendimento, isto não significa dizer que a atuação da polícia seja irrelevante para o controle da criminalidade. Essa visão é muito conveniente para os gestores dos órgãos policiais se eximirem da responsabilidade que tem sobre o enfrentamento do crime, contudo a criação de indicadores de desempenho para as atividades policiais passam necessariamente por critérios mais bem elaborados.

Outros efeitos interessantes das pressões pelo uso de indicadores de desempenho nas atividades policiais ocorrem sob a forma de resistência e desconfiança.

Resistência porque os preceitos que norteiam a escolha desses indicadores geram volumosas controvérsias, principalmente quando se utilizam medidas de caráter amplo e, muitas vezes, vago, como a idéia de sensação de segurança.

A desconfiança é resultado da forma como esses indicadores são utilizados perante o público externo, já que ao invés de servirem para a elaboração de políticas públicas, são apropriados, constantemente, de forma nefasta, sendo utilizados para atender aos anseios do sensacionalismo midiático que prefere empregá-los para demonstrar a ineficiência do trabalho policial.

Também surge como uma questão emblemática para a definição desses indicadores o debate quanto às missões das polícias, e no caso em estudo, mais propriamente, à missão das Polícias Militares.

Conforme já foi abordado, não há um consenso sobre este tema.

Certo é que estas em suas atividades de “polícia ostensiva” e de “preservação da ordem pública” desenvolvem ações que vão desde trabalhos puramente repressivos até atividades de natureza preventiva e assistencialista, marcando o seu caráter de organização multifacetada.

De todo o exposto, resta assim analisar quais os critérios que devem nortear a elaboração de indicadores de desempenho que consigam avaliar de forma eficiente e coerente toda essa gama de atividades desempenhadas pelas polícias militares.

Como ponto de partida são de extrema serventia os ensinamentos de Durante e Borges (2011, p.71):

**Na construção de indicadores de desempenho de segurança pública é muito importante verificar os resultados finais obtidos pela instituição avaliada, e não apenas os esforços para consegui-los – do que adiantaria ter um maior efetivo se este não consegue diminuir a insegurança da população. (grifei)**

Certamente a mensuração dos resultados obtidos perpassa por uma boa coleta de dados, pois não há como se construir indicadores eficientes sem uma fonte confiável de informações.

Estas podem ser obtidas de algumas maneiras, como por meio de pesquisas amostrais, através do registro de ocorrências policiais, de informações administrativas das polícias militares (como o emprego dos recursos humanos e logísticos), além da realização de estudos de caso.

Todavia segundo se observa atualmente no país, a maioria dos Estados não possui um sistema de registro de ocorrências confiável, pois salvo algumas exceções, faltam investimentos em tecnologia para formação de um banco de dados moderno e unificado que facilite o registro dos fatos, também se verifica a incipiência ou mesmo inexistência de um canal alternativo, a exemplo do boletim online, que universalize o acesso da população a este serviço público básico que é a confecção de uma ocorrência policial. Isto contribui para constituição de dados incompatíveis com a realidade, pois estimulam o já preocupante problema da sub-notificação dos delitos.

Segundo Beato Filho (2001) uma solução para esta questão passaria pela cooperação entre Polícias Militares e centros de pesquisa, em que por meio de parcerias se desenvolveriam sistemas de informações mais precisos e adequados aos objetivos da atividade policial militar.

Também há que se destacar que a criação de indicadores de desempenho para a atividade policial militar não pode ser um processo demasiadamente burocrático e de caráter meramente punitivo.

Um modelo adequado de indicadores de desempenho será aquele que estimule uma mudança na cultura organizacional de maneira a favorecer um ambiente de transparência, de respeito à coisa pública.

Portanto há necessidade de que estes indicadores sejam formulados dentro de um processo democrático com a participação de todos os níveis hierárquicos, de forma que possa adquirir legitimidade com o público interno e, em especial, com as lideranças que irão difundir-los, não com um caráter punitivo, mas sim como uma ferramenta de promoção de bons policiais.

Outro desafio a ser enfrentado é a elaboração de indicadores que atendam ao caráter polivalente das Polícias Militares. Essa é a linha de pensamento de Durante e Zavataro (2007) para quem, faz-se necessário construir indicadores que tentem abranger toda a gama de atividades das polícias, bem como as estratégias por ela utilizadas e colocadas em prática que possam proporcionar os objetivos desejados.

Muito embora os indicadores tradicionais, vistos isoladamente, sejam inadequados a uma coerente avaliação policial, não podem ser descartados. Mas não podem, ao mesmo tempo, resumirem-se nos únicos indicadores.

A utilização de índices de criminalidade como critério para se aferir a eficiência policial também se disseminou entre os gestores de segurança pública, contudo tal prática deve ser vista com ressalvas pelos administradores das agências policiais.

O uso de certos indicadores como acontece com as taxas de homicídios, não vem se apresentando como uma boa alternativa para se avaliar os impactos que a atividade policial exerce sobre o crime, principalmente o trabalho das Polícias Militares, já que vistas por este ângulo

---

(dos números de homicídios) esta com certeza seria muito mal avaliada, já que a quantidade de homicídios (com poucas ressalvas) está estabilizada ou aumentando na maioria dos Estados da federação.

Isso acontece porque a atividade policial, e em especial, a atividade de polícia administrativa exercida pela Polícia Militar, não produz o mesmo efeito para os crimes em geral.

Ela está mais orientada a influenciar nos crimes em que a atividade de policiamento ostensivo, carro chefe do trabalho das polícias militares, produz mais resultados. Essa atividade criminal melhor combatida pelas ações das polícias militares são os crimes contra o patrimônio, como roubos, arrombamentos, furtos, entre outros.

De acordo com Goldstein (1990) sabe-se que a atuação policial exerce influência decisiva sobre tipos de crime específicos, pois age de maneira crucial como fator inibidor de variáveis ambientais.

A ideia defendida pelo pesquisador Beato Filho (2001, p.06) corrobora com o pensamento de Goldstein:

O ponto a se destacado aqui é que, ao contrário do frequentemente alardeado por alguns especialistas, é perfeitamente lícito e até mesmo desejável tomarmos taxas de criminalidade focalizadas, e limitadas a contextos específicos, como parâmetros de avaliação da atividade policial.

Contudo, as circunstâncias levam a crer que grande parte dos gestores de segurança pública ainda estão “apegados” a indicadores tradicionais ou de produção, a exemplo da quantidade de armas e drogas apreendidas ou o número de prisões realizadas.

Conforme se pode observar, a tarefa de construção de indicadores pertinentes e eficientes para as atividades das Polícias Militares, não vem se mostrando uma empreitada fácil.

Vários são os critérios a serem analisados, com o risco de que uma escolha errada possa até vir a produzir um efeito negativo, como o descrédito do sistema de indicadores. Entretanto, algumas experiências que vêm alcançando resultados satisfatórios do ponto de vista dos índices de criminalidade, levam a crer que a direção para se obter bons resultados na área de segurança pública, está mais ligada a ações pró-ativas, do que as tradicionais alternativas reativas.

Durante e Zavataro (2007) em seus estudos nos indicam um exemplo prático de adoção de um sistema de indicadores denominado Controle Científico da Polícia, utilizado pela Polícia Militar de Minas Gerais, que demonstra esta mudança de paradigma. Segundo esta metodologia, a avaliação prioriza a adoção de resultados coletivos e leva em conta parâmetros como: atendimento comunitário, relacionamento comunitário, qualidade do atendimento, entre outros conceitos modernos de gestão, que vem dando bons frutos.

Portanto, na sociedade brasileira moderna, o policiamento orientado para a comunidade, a assistência social e o policiamento de resolução de problemas, tem se apresentado como alternativas apropriadas para a construção de indicadores de desempenho eficientes para as atividades desenvolvidas pelas Polícias Militares.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com este trabalho desenvolver uma análise pormenorizada dos critérios que devem envolver o debate acerca da criação de indicadores de desempenho que consigam avaliar de forma eficiente a atividade policial militar.

Para tanto, foi necessário a definição conceitual de alguns termos relacionados à avaliação de resultados, a exemplo de eficiência, eficácia e efetividade. Após, passou-se para o estudo dos indicadores, indo desde sua definição, tipologias até os fundamentos para criação.

Os efeitos trazidos pela NGP e a mudança de comportamento que causou em grande parte dos órgãos policiais brasileiros, também não ficou de fora. Estando o objeto de estudo limitado à atividade policial militar foi construído um discorrimento minucioso sobre a missão das Polícias Militares, tanto no seu aspecto constitucional como infraconstitucional.

Por fim, no capítulo mais importante do estudo, pode-se analisar com detalhes a maneira como deve ser conduzido o processo de construção desses indicadores.

Em decorrência da pesquisa realizada, chegou-se a algumas conclusões.

A primeira delas é a de que não existe indicador de desempenho legítimo, isto é, capaz de gerar o envolvimento e o comprometimento de todos os interessados, sem que à sua criação, se anteceda um processo democrático de debates que conte com a participação dos diversos atores envolvidos.

Não há como se impor uma mudança comportamental dessa magnitude “de cima para baixo”, como se costumava fazer.

A cobrança por reformas no serviço público passou a exigir uma capacidade mais integrativa. A atividade policial não está à margem dessas transformações e precisa de uma política de longo prazo, pondo fim às políticas emergenciais adotadas até então.

Porém, essa iniciativa não pode ficar limitada à esfera dos órgãos policiais, mas sim, estar inserida num amplo e extenso programa de avaliação de desempenho do sistema de justiça criminal, pois as agências policiais, a exemplo das Polícias Militares, são apenas um dos atores que compõe o Sistema de Segurança Pública e de Defesa Social.

Logo, suas ações não podem ser analisadas de maneira isolada.

---

Certo é que a pesquisa serviu para acender a discussão sobre a importância da utilização de indicadores de desempenho na atividade policial.

O estudo demonstrou que as ações desenvolvidas pelas Polícias Militares para atingirem os resultados esperados, na redução dos índices de criminalidade e em aumento da sensação de segurança da população, devem passar, necessariamente, pela adoção de um modelo de avaliação de desempenho profissional.

Neste novo paradigma devem se somar aos indicadores tradicionais, conceitos de caráter mais preventivo e pró-ativo, a exemplo da interação comunitária ou do policiamento orientado para resolução de problemas.

O Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, já deu o pontapé inicial, e vem fomentando a criação de um sistema nacional de indicadores de desempenho para ser utilizado como referência por todos os órgãos de segurança pública do país.

Assim, conforme ficou demonstrado, o uso de indicadores de desempenho como critério de avaliação das atividades policiais, vem se firmando como uma alternativa eficiente para monitorar as ações dos órgãos policiais.

Daqui em diante o debate deve evoluir para construção de indicadores que se aproximem ainda mais do objetivo de sua criação: a promoção da paz social.

## REFERÊNCIAS

BEATO, Cláudio. **Políticas Públicas de Segurança: Eficiência, Equidade e a Accountability e a Questão Policial**. In Melo, Marcus André (org.) Reforma do Estado e Mudança Institucional no Brasil. Fundação Joaquim Nabuco e Editora Massangana. Recife/PE. 1999. p. 335-365.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. **Ação e estratégia das organizações policiais**. Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, 2001. Disponível em: <[http://www.crisp.ufmg.br/arquivos/artigos\\_publicacoes/acaoest.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/arquivos/artigos_publicacoes/acaoest.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Informação e desempenho policial**. Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, 1999. Disponível em: <[http://www.crisp.ufmg.br/arquivos/artigos\\_publicacoes/InfoPol.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/arquivos/artigos_publicacoes/InfoPol.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2011.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 19, de 04 junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2011

BRASIL. **Lei complementar nº101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei** n. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2011.

CHIAVENATO, **Idalberto**. **Recursos Humanos na Empresa: pessoas, organizações e sistemas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 67-76.

CRETELLA JUNIOR, José. **Dicionário de Direito Administrativo**. 3ª Ed., 1978, Forense, v. Ordem Pública, p.370.

DALF, Richard L. **Teoria e Projetos das Organizações**. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

DA SILVA, João Apolinário. Sistema de Indicadores de Atividade Policial Militar. **Revista Segurança, Justiça e Cidadania, Brasília**, n. 05, 2011, p. 87-137.

DEBORTOLI, Gustavo. Olhando Através do Espelho: Considerações sobre o Uso de Indicadores de Desempenho na Atividade Policial. **Revista. Revista Preleção: Assuntos de Segurança, Vitória**, n.º2, 2007, p.33-47.

**DURANTE**, Marcelo; **BORGES**, Doriam. Avaliação de Desempenho em Segurança Pública. **Revista Segurança, Justiça e Cidadania, Brasília**, n. 05, 2011, p. 63-86.

**DURANTE**, M.O.; **ZAVATARO**, B. **Limites e desafios da evolução da gestão em segurança pública no Brasil: a importância do uso de indicadores de avaliação de desempenho**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 1, p. 76-91, jan./ jun. 2007. Disponível em: <<http://www.seade.gov.br>>. Acesso em 22 nov. 2011.

**GOLDSTEIN**, Herman. **Problem-Oriented Policing**. McGraw-Hill, Inc. 1990.

**HOUAISS**. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

**JANUZZI**, Paulo. **A Importância dos Indicadores na Elaboração de Diagnósticos para o Planejamento no Setor Público**. **Revista Segurança, Justiça e Cidadania, Brasília**, n.05, 2011, p.11-33.

**LAZZARINI**, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 447p.

**MEGGINSON**, Leon C. et al. **Administração: conceitos e aplicações**. 4. ed. São Paulo: Harbra, 1998, p.11-12.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Segurança Pública na Constituição. Brasília. **Revista de Informação Legislativa**. n. 109, Senado Federal, 1991, p.147-148.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Atribuição Legal da Polícia Militar no Combate a Propaganda Eleitoral Ilegal**. 11/11/2008. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/atribuicaoopm.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

PINC, Tânia. Desempenho Policial: treinamento importa?. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 3, 4. ed, fev / mar. 2009. p. 36-55.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. 224p.

VALARELLI, L. L. **Indicadores de resultados de projetos sociais**. Disponível em: <[http://200.159.236.204/users/45/06/645/construcao\\_de\\_indicadores.doc](http://200.159.236.204/users/45/06/645/construcao_de_indicadores.doc)>. Acesso em 26 nov. 2011.

ZAVATARO, Bruno. **Da reforma do setor público à avaliação de desempenho das organizações policiais**. São Paulo, Observatório de Segurança Pública, 2008. Disponível em: <<http://observatoriodeseguranca.org/reforma-avaliacao>>. Acesso em 02 dez. 2011.

---

## **Programa de treinamento físico na Polícia Militar do Espírito Santo: Implicações práticas a partir da diretriz de serviço nº 012/2014**

*Ednéia Vieira Serrano<sup>3</sup>*

### **RESUMO**

Expõe uma reflexão sobre a Diretriz de Serviço nº 012/2014, baixada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Espírito Santo por meio do seu Estado Maior Geral. A partir dessa normatização, apresentam-se dois propósitos principais: de um lado, compreender as finalidades descritas nesse documento e, de outro, discutir as implicações práticas no que tange a um dos aspectos da diretriz, qual seja, o programa de treinamento físico militar na PMES. Traz, também, uma minuta sobre os aspectos da aptidão física do policial militar relacionada à atividade laboral. Acrescenta-se ao exposto a articulação do conhecimento da Educação Física no tocante à saúde ocupacional desse servidor. A análise de documentos referentes ao tema em questão e a revisão de literatura compuseram o percurso metodológico desta pesquisa. Conclui-se que o projeto da diretriz verte-se sobre o enfoque da qualidade de vida do policial, porém pragmatiza os objetivos com a realização do Teste de Avaliação Física anual como o marco efetivo do programa.

**Palavras-chave:** Aptidão Física. Qualidade de vida. Saúde. Teste de Avaliação Física. Treinamento Físico Militar.

---

3. Tenente da Polícia Militar do Espírito Santo. Graduada em Educação Física pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Graduada no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo. Especialista em Docência para o Ensino Superior pela Faculdade Batista de Vitória. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia Institucional da UFES. Email: edneia.serrano@pm.es.gov.br

---

## 1 A INSERÇÃO DA DIRETRIZ DE SERVIÇO Nº 012/2014 NA PMES

O treinamento físico na Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) configura uma necessidade peculiar ao serviço policial diário. A busca pela sistematização do treinamento vem ao encontro de uma perspectiva hodierna relacionada não só ao condicionamento físico, mas, sobretudo, a orientação pela qualidade de vida do policial.

Por esse passo, e na tentativa de definir parâmetros para a promoção da saúde, a Instituição direciona o programa de treinamento como uma medida inicial a ser implantada a todos os profissionais desse órgão da Segurança Pública.

Entretanto, essa diretriz, por si só, não definirá perspectivas se o pensamento afora vir de encontro às metas traçadas. Poder-se-ia e, por certo, dever-se-ia tentar pôr em evidência que a natureza dessa mudança está além de um alcance mensurável.

Tarefa delicada e necessária que, decerto, subsume-se a esse discurso.

Apesar de existirem experiências relacionadas ao condicionamento físico do militar na PMES, algumas delas são pontuais e assistemáticas. Isto é, essas experiências não refletem uma identidade desse órgão policial, com exceção das atividades durante os Cursos de Formação inicial e continuada realizados na Corporação.

Inegável que se pesa sobre o plano da Educação Física na PMES a incipiente produção de estudos elaborados referentes ao tema.

Tal fato pode ser observado a partir da catalogação das monografias de cursos oferecidos pela PMES. Entretanto, há nesse campo do saber uma fonte de estudo potencialmente importante sobre os aspectos da aptidão física, da saúde do policial e, mormente, sobre o papel e a pertinência da Educação Física incorporada na trajetória dessa quase bicentenária instituição.

Destarte, a Diretriz de Serviço nº 012/2014 permite a inserção da cultura corporal do movimento humano no discurso científico dessa Instituição, fomentando análises e reflexões sobre as novas metodologias de treinamento.

O primeiro passo prescrito nesse documento foi instituir o Programa de Treinamento Físico Militar (TFM) na PMES, tendo como finalidade a consecução desse treino na jornada de trabalho do policial. Estabeleceu, como consequência, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a aplicação anual do Teste de Avaliação Física (TAF) na PMES.

Em contrapartida, vale ressaltar que essa diretriz trata-se de uma prescrição de caráter geral<sup>4</sup>, ou seja, o objetivo dela está expresso em tal documento, porém os conteúdos do TFM e do PCMSO não seguem nela descritos. Portanto, para que a proposta se efetive, é necessária uma complementação por outras documentações.

Dessa feita, por meio da iniciativa dos policiais profissionais da área da Educação Física, a forma pela qual se apresenta tal diretriz, pelo menos hipoteticamente, exprime uma medida antecipatória às vicissitudes na avaliação física dos trabalhadores. Soma-se, também, a séria preocupação sobre os indicadores de baixas aptidões físicas de uma parte significativa dos policiais militares da ativa.

Ainda, aduz a necessária mudança de paradigma descrita na Portaria Interministerial nº 02, de 15 de dezembro de 2010, consoante à qualidade de vida, ao bem-estar e à promoção da saúde dos policiais como iniciativas a serem fortalecidas pelo TFM.

Diante desse quadro, questiona-se: quais as implicações práticas sistematizadas pelo treinamento Físico Militar no contexto da Diretriz de Serviço nº 012/2014?

Assim, por meio dessa reflexão e, ainda, a par de uma pesquisa bibliográfica e documental buscou-se meios pelos quais se possa efetivar a dinâmica do treinamento físico na PMES com base em dois prismas, quais sejam, o condicionamento físico e a qualidade de vida do policial.

Não se pode relegar que tais aspectos, também, representam a preocupação dessa gestão frente às particularidades deparadas pelo policial militar durante a labuta diária. Afinal, o treinamento, em tese, pode ser avaliado ou reavaliado a partir do serviço policial realizado in loco.

Apregoa, ainda, uma influência considerável na execução de um serviço de melhor predicado à sociedade capixaba na medida em que, pela sistematização do treinamento físico, uma melhor imagem social do policial seja formada.

---

4 A diretriz é, consoante o artigo 1º, inciso X, da Portaria de nº 317-R, de 18 de julho de 2002, a qual apresenta os tipos de documentos utilizados na PMES, um “conjunto de preceitos normativos baixados pelo Comandante Geral através do Estado Maior Geral [...] que regulam [...] atividades de instrução, de serviço [...] que envolvam os Comandos Intermediários e/ou as Diretorias. O título da Diretriz define sua natureza”.

## 2 A APLICAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA ANUAL NA PMES

É natural que a herança da Educação Física militarista também esteja presente na cultura policial. Entretanto, seria um engano apresentar essa metodologia de trabalho como um prolongamento puro e simples daquele ora estatuído entre os anos de 1930 e 1945, conforme cita Ferreira e Sampaio (2013, p.1).

Isso porque, a partir desse período a tendência pedagógica militarista influenciou várias gerações, como destacam Soeiro e Tubino (2003, p. 338-339). Em contrapartida, há rupturas que não se podem subestimar.

As Forças Armadas, por meio do Exército Brasileiro, em 1933, criaram a Escola de Educação Física, cujos trabalhos da época modificaram a proposta pedagógica da Educação Física.

As obras apresentadas disseminaram conhecimentos em torno do método de ensino da Educação Física por meio da disciplina e da hierarquia.

Nesse processo, com a vontade de ampliar os conceitos dessa nova tendência, os milicianos publicaram manuais, descrevendo, principalmente, formas de execução dos exercícios.

Os estudos foram, assim, aprimorando-se ao longo dos anos, alargando discussões de caráter teórico e prático.

Daí, tem-se no Manual de Campanha C 20-20, publicado pelo Exército, a base do Treinamento Físico Militar que foi disseminado como modelo metodológico para outras instituições, inclusive para as Polícias Militares.

Esse manual, cabe destacar, norteia desde o planejamento à execução da atividade física no Exército Brasileiro e padroniza, ainda, os fundamentos técnicos desse tipo de treinamento, fornecendo os conhecimentos e as idiosincrasias fundamentais da área.

Por certo, as academias policiais militares receberam tal influência. A Polícia Militar, conforme descrito no artigo 144, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, intitulada como força auxiliar e reserva do Exército, também teve, a partir da Educação Física, uma forte propensão para o treinamento de indivíduos voltado para o “combate, a luta e a guerra”, cita Ghiraldelli Jr (2007, p. 18). Daí a semelhança com o treinamento físico militar das Forças Armadas.

O Estatuto da PMES, compreendido pela Lei 3.196/78, em seu artigo 26, VI descreve que dentre os preceitos éticos a serem observados por cada integrante da Polícia Militar cabe “zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico (grifo nosso) e, também, pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum.” O que deve-se entender, a partir dessa ideia designada, é que a atividade do policial militar requer, dentre outros, um condicionamento físico diferenciado. Portanto, é princípio normativo prepará-lo para melhor exercer seu mister.

Essas linhas trazem, a reboque, o planejamento de métodos avaliativos para quantificar essa aptidão. Surgiu, daí, o Teste de Avaliação Física (TAF) na PMES. Necessita-se, em torno desse tema, dar algumas indicações suplementares de forma detida.

Em primeiro lugar, especifica-se que os testes físicos são parte do conteúdo de ensino da Educação Física. Em conformidade com Delgado (2004, p. 7), a partir da necessidade de avaliar os efeitos e os riscos, sobretudo os cardiovasculares, dos soldados combatentes na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foram inseridos tais testes físicos de forma mais sistemática nas aulas de Educação Física das instituições militares. Em segundo lugar, a PMES normatizou a aplicação do Teste de Avaliação Física a partir do Manual publicado por meio da Portaria nº 400-R, de 28 de março de 2005.

Por outro lado, a preocupação com a aplicação do TAF verteu-se sobre a construção de parâmetros que pudessem classificar candidatos ao ingresso na PMES e ser aplicados nos processos seletivos internos. Mediante esse preceito, a questão afeta à saúde não é premissa da efetivação do TAF, muito embora a execução dos exercícios nele aplicados permita visualizar alguns aspectos da saúde do policial. Nesse ensinamento McArdle et al. (1998, p. 605) fomentam que o teste físico “reside nas medidas de aptidão que avaliam a capacidade funcional e refletem vários aspectos da boa saúde global e da prevenção da doença”.

Com a publicação do Manual e do Regulamento de Aplicação do Teste de Avaliação Física (RATAF), este por meio da Portaria nº 489-R, de 26 de novembro de 2009, definiu-se que o TAF é um instrumento verificador da capacidade física para a atuação profissional do militar. Nesse sentido, é contundente inferir que a atividade física na caserna tem o condão de preparar o militar fisicamente para melhor execução da atividade de policiamento.

Por meio dessa perspectiva, o TAF se fundamenta como um processo avaliativo que transcende as atividades da formação policial. Isso porque, como outrora mencionado, a sistematização da atividade física, bem como da aplicação do TAF, tem sido veemente efetiva durante

as realizações de cursos na PMES. Por outro lado, junto à atividade policial cotidiana isso, infelizmente, não se consolidou.

No intuito de aperfeiçoar o treinamento, a avaliação sobre a forma de um teste físico pode ser usada como uma alternativa para reavaliar as condições do treinamento, o método de ensino do instrutor e quais resultados foram aferidos com o programa proposto. Daí que a aplicação do TAF anual na PMES poderá fomentar o incremento dessas práticas como uma segunda consequência.

Já detalhada como uma premente preocupação de profissionais da área de Educação Física, a discussão sobre o programa de treinamento físico da PMES toma um novo significado com a publicação dessa diretriz. Bem e de fato, a normatização, embora de caráter geral, permite o “acesso” do militar durante seu turno e jornada de serviço à atividade física. Por conseguinte, há um movimento em torno dos demais seguimentos da Corporação com o fito de aplicar treinos para melhor aptidão do policial.

## **2.1 AS MODALIDADES DO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA DA PMES**

A partir das modificações pensadas pela comissão de Educação Física, o TAF anual teria uma tabela diferenciada da vigente. Dessa forma, alguns exercícios que já não confluem com as expectativas do presente são modificados e, até mesmo, retirados do circuito, como é o caso do teste burpee, relata Serrano (2014, p 47). É nesse sentido que certos exercícios oriundos do tradicionalismo militar perderam, certamente, seu espaço como processos avaliativos.

Assim, a comissão estudou manter a prova de flexão abdominal, o apoio de frente sobre o solo e a corrida de resistência, porém esta última, para ambos sexos, seria realizada no percurso de 2.400 metros. É interessante, ainda, observar a ressalva feita quanto ao exercício abdominal, o qual não mais seria executado como o tradicional abdominal remador, mas sim, na forma do exercício abdominal supra-umbilical, sem a movimentação das pernas.

Nessa esteira, o teste de agilidade surge como uma novidade, substituindo, na mesma especificidade o teste burpee – conhecido coloquialmente como “meio sugado”. Para tratar esse tema, urge destacar o conceito de valência física e a importância de conhecê-lo para, de forma técnica, definir quais exercícios devem ser inscritos em um teste avaliativo na PMES.

## 2.2 AS VALÊNCIAS FÍSICAS E A TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA PARA AS ATIVIDADES DO TAF

O termo “valência física”, também denominado “qualidade física”, é conceituado, de acordo com Hollmann e Hettinger (1983, p. 125), como um conhecimento produzido pelo organismo humano em torno das diferentes formas de solicitação motora. Para melhor elucidar, conforme Serrano (2014, p. 39), o indivíduo ao realizar um exercício físico requisitará qualidades bem específicas de sua motricidade.

Todavia, para desempenhar tais atividades ele utilizará uma resposta neuromuscular. Nesse passo, essa resposta compõe um conjunto definido como as principais formas de “solicitação motora” do corpo humano ou “valência física”.

Hollmann e Hettinger (1983, p. 126) distinguem cinco formas principais dessas solicitações, sendo elas a coordenação, a flexibilidade, a força, a resistência e a velocidade.

Para uma boa compreensão do que representa a valência física sobre cada exercício contido no TAF, descrevem-se, no quadro abaixo, as principais valências mensuradas nos exercícios desse TAF anual.

Quadro 1 – Valência física predominante por exercício do TAF

| Exercício físico   | Valência física predominante |             |           |
|--------------------|------------------------------|-------------|-----------|
|                    | Força                        | Resistência | Agilidade |
| Apoio no solo      | X                            |             |           |
| Abdominal          |                              | X           |           |
| Corrida de 2400m   |                              | X           |           |
| Teste de agilidade |                              |             | X         |

Fonte: Elaborado, alterado e adaptado por esta autora a partir da monografia de Serrano (2014, p. 44)

Ainda, e de forma técnica, cabe justificar o porquê da escolha desses exercícios. Ademais, a partir do princípio da especificidade do treinamento físico, Carmo (1998, p. 64) desvela que “o método de treinamento a ser utilizado deve levar o organismo a adaptações nos órgãos mais exigidos na atividade física específica do atleta”.

Como percebe-se, frente ao princípio em questão, para obter-se o aprimoramento físico do policial submetido ao TAF, é necessário proporcionar-lhe uma preparação com foco nessas três valências físicas predominantes: força, resistência e agilidade.

Destarte, os exercícios avaliados no TAF tornar-se-iam os mais representativos dessas valências, segundo o exposto. Com isso, apregoa-

se que o treinamento realizado em torno dessas qualidades físicas deve constituir um parâmetro suficiente para expressar, por meio da avaliação proposta, uma melhora na aptidão física do policial. Por assim dizer, “o aprimoramento da aptidão física é um aspecto desejável das prescrições dos exercícios”. (AMERICAN COLLEGE OF SPORTS MEDICINE, 2010, p. 103).

É rudimentar advertir que não há exercício físico que envolva apenas um tipo de solicitação motora. Acontece que há uma predominância em relação ao grupo muscular e os tipos de fibras utilizadas para a atividade, algo muito semelhante com o que ocorre a partir das fontes de energia internas do organismo humano.

Tal aspecto é, afinal, não só similar, mas, sobretudo, uma consequência fisiológica do recurso metabólico necessário ao desempenho neuromuscular. Nesse diapasão, há, segundo McArdle et al (1998, p. 118), uma maior demanda de energia a partir do aumento da atividade física no músculo. Portanto, com a solicitação motora do organismo humano, há uma transferência de energia para suprir a necessidade frente ao esforço físico.

Essa energia é utilizada a partir de “macronutrientes representados por carboidratos, gorduras e proteínas” (MCARDLE et al., 1998, p. 79). Assim, essas fontes energéticas acabam acionando todo o trabalho biológico.

Em termos mais concretos, só é possível mobilizar as estruturas dessas solicitações motoras, pois há um sistema energético trabalhando como uma bomba de suprimentos para o corpo humano.

Feita essa digressão, quando teoriza-se a predominância da força no exercício de apoio no solo, urge conhecer o conceito dessa valência física para a propositura do TAF na PMES.

Segundo Tubino (1979, p. 20), por essa solicitação motora, o músculo ou grupo muscular cria uma habilidade específica, a fim de vencer a resistência pontual, produzindo, em consequência, determinada tensão na ação de empurrar, tracionar ou elevar.

Portanto, fica evidente a utilização predominante desse tipo de valência no exercício citado.

No contexto da preparação física realizada na PMES, em que são executados movimentos em séries de apoio no solo sobre quatro pontos, nota-se maior trabalho em prol de um tipo de força denominado força dinâmica. Esse tipo, também identificado como força isotônica, é conceituado como uma “valência física que sintetiza a capacidade dos músculos dos membros suportarem uma carga adicional ou, de outro modo, suportarem o peso do próprio corpo, estando em movimento repetido durante um determinado período de tempo” (TUBINO, 1979, p. 19).

Quanto à prova de abdominal e o teste de corrida de meio fundo, tem-se como predominante a valência física assinalada como resistência muscular localizada. Por ela, o desempenho do indivíduo, durante a execução de um exercício cujo tempo seja mais extenso, permite a ele o “aprimoramento da capacidade orgânica de repetir um determinado movimento num mesmo ritmo e com a mesma eficiência” (TUBINO, 1979, p. 60).

Em se tratando de um teste de corrida de 2.400 metros, a resistência muscular tem sua especificação, passando a ser denominada de resistência muscular aeróbica. Esse tipo de prova é conhecida no meio acadêmico como endurance e liga-se, por meio do termo aeróbica, “ao consumo de oxigênio e à absorção desse composto químico” (TUBINO, 1979, p. 66) a partir da consecução dessa qualidade física.

O tempo de duração do esforço é substancial para que haja um equilíbrio nesse metabolismo e, assim, haja um balanceamento no uso e no catabolismo do oxigênio. Uma atividade com maior duração requer mais fonte energética a partir do oxigênio disposto nas células musculares.

Por fim, resta consignar a terceira valência física acima citada. Trata-se da agilidade. Esta é a “qualidade física por meio da qual o indivíduo é capaz de mover o próprio corpo em um espaço delimitado o mais rápido possível” (TUBINO, 1979, p. 69). O teste de agilidade, ou shuttle run, ou corrida de ir e vir, se for inserida na nova tabela do TAF anual, é uma alternativa inovadora a ser empreendida por parte da comissão de Educação Física. Tal prova é usada como parâmetro para mensurar a valência física agilidade em outras academias policiais, como a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

Vale rememorar que o burpee, até então utilizado como teste na avaliação física da PMES, apesar de também utilizar a mesma valência como predominante do shuttle run, ao longo dos anos criou um desconforto ósseo articular na região dos joelhos dos executantes, provocando uma legião de lesionados, tal como cita Serrano (2014, p. 72). Tal teste tem resquícios do treinamento militar, mais precisamente do exercício chamado “canguru”.

Em vista disso, e também de forma técnica e prática, Serrano (2014, p. 77) expõe que o teste burpee já perdeu o seu sentido de permanecer como um quesito para avaliação física dentro da PMES.

A partir dessas premissas, conquanto estejam coesas com as valências físicas apresentadas, nota-se que a aptidão física do militar deverá passar por um treinamento sistematizado, de modo que alcance os objetivos propostos com o TFM anteposto na diretriz 012/2014.

## 2.3 NOVAS PERSPECTIVAS PARA O TAF DA PMES

Pensando no TAF como uma forma de mensurar o condicionamento físico do militar, crê-se, de acordo com McArdle et al. (1998, p. 605), que é possível obter uma resposta consentânea com a capacidade física do executante a partir do resultado aferido.

Contudo, em se tratando dos efeitos psicológicos do treinamento físico, como visto em Sharkley (1998, p. 347-362), a avaliação do TAF na PMES poderia ser ainda mais representativa da atividade policial. Isso porque, com a fragmentação e a mecanização dos exercícios inclusos no teste, por vezes a avaliação parece não causar o efeito subjetivo positivo no executante, isto é, segundo Castellón e Pino (apud SANTOS; SIMÕES, 2012, p. 183), combinar a satisfação pessoal com as condições de vida do sujeito. Ao mesmo tempo, Guiselini (2004, p. 40) relembra que “exercitar-se de forma prazerosa, com sucesso, é um fator fundamental para manter as pessoas motivadas, pois experiências negativas podem fazer com que as mesmas abandonem a prática.”

A modificação pretendida pela Comissão de Educação Física parece ser positiva, tendo em vista que, há tempos, debates e reflexões sobre o TAF e temas correlatos trazem um diagnóstico de que é preciso uma melhor adequação à conjuntura atual.

Ainda, não se almeja que tal objeto de estudo seja, de pronto, encerrado. Ao contrário, novas dinâmicas e métodos de ensino ratifica a mudança de postura, ora tradicionalíssima na forma de apresentar seus conteúdos de ensino.

É por isso que pretende-se, diante dessa “reconstrução do saber” (FREIRE, 1996, p. 26), efetivar um novo tipo de avaliação mais contemporâneo, porém que seja um propósito dessa “práxis pedagógica” (FREIRE, 1987, p. 103).

Daí, faz-se necessário um modelo avaliativo que, mais do que a simples execução, mostre a capacidade de representar para cada policial a realidade na qual ele trabalha.

Nesse passo, é salutar que esse movimento corporal seja compreendido e, de fato, tenha uma significação diante da atividade de policiamento ostensivo.

Parece utópico em primeira análise, porém essa conotação já é possível em outras práticas dentro da PMES, como por exemplo, a aplicação do “tiro defensivo na preservação da vida”, “Método Giraldi” (SÃO PAULO. POLÍCIA MILITAR, 1998).

Por fim, pensar nesse novo modelo de avaliação poderá ser uma alternativa para modificar paulatinamente ou incrementar o TAF da PMES. Até porque, com a consciência de que a atividade do policial requer um condicionamento físico diferenciado, é salutar prepará-lo para melhor exercer suas funções a partir de critérios avaliativos que se assemelhem à realidade operativa desse militar.

### 3 REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL NA PMES

A primeira conduta a ser compreendida, diante do programa de controle médico de saúde ocupacional da PMES, citado pela diretriz 012/2014, é a relação do termo saúde a alguns princípios da prática da Educação Física na caserna. Nessa empreitada, anui-se no sentido de identificar o conceito de saúde sob a perspectiva de Canguilhem (2000). Para ele, saúde é a capacidade de o indivíduo criar normatizações pelas quais cada ser humano possa produzir seu próprio processo de viver, inclusive, modificando-o sempre que for preciso. Nessa perspectiva, acentua Canguilhem (apud COELHO; FILHO, 1999, p. 24) que:

[...] saúde constitui um certo jogo de normas de vida e de comportamento, que se caracteriza pela capacidade de tolerar as variações das normas. O homem só é sadio quando capaz de muitas normas, quando é mais do que normal. A saúde constitui uma certa capacidade de ultrapassar as crises orgânicas para instalar uma nova ordem fisiológica. Biologicamente assegurado pela vida, a saúde significa o luxo de se poder cair doente e se restabelecer.

Essa visão para a instituição PMES perfila, à luz de Canguilhem (2000), um conceito de normatividade, no sentido de o indivíduo ser capaz de criar normas a fim de ativamente se produzir diante das exigências do meio.

Dessa forma, “sendo o corpo um produto das atividades do meio, na medida em que estas podem contribuir para determinar o fenótipo, a saúde corresponderia a uma ordem implicada tanto no fato biológico da vida, quanto no modo de vida.” (CANGUILHEM apud COELHO; FILHO, 1999, p. 14)

Para os policiais militares, é importante calcar a compreensão de saúde sobre essa conotação, haja vista que muitas são as adaptações que o corpo biológico faz em um cenário tão dificultoso denominado segurança pública brasileira.

Portanto, essa saúde que Canguilhem (2000) chama de “saúde normativa” parece muito bem adaptar-se ao que se presencia na PMES. Longe da concepção biologicista tratada por Ferreira e Sampaio (2013, p. 1) de saúde como ausência de doença, está configurada, aqui, uma ideia de interação do homem ao ambiente.

Na verdade, uma interação normativa, segundo Canguilhem (2000).

Pensando nos pressupostos da qualidade de vida e da longevidade, citados na diretriz 012/2014, é elementar entender - máxime a perspectiva de Canguilhem (2000) - que cada organismo humano preparará seu arcabouço de normas, para melhor alcançar essas faculdades dentro do contexto inserido. ,

Dessa forma, o controle médico de saúde ocupacional na PMES deveria ser um requisito normativo não com o fito de mensurar a suposta saúde do policial. De outro modo, parece conveniente no sentido de ser adequado para identificar aspectos da saúde coletiva dentro da Corporação, com vistas a possibilitar criações de normas pela própria instituição e, ao mesmo passo, possibilitar abertura de novas normatizações pelos próprios servidores.

Fica claro, pela diretriz 012/2014, que a política institucional sobre o TFM na PMES tangencia tal conteúdo quanto a dois pressupostos, quais sejam, os aspectos cujos componentes relacionam-se à atividade física e os critérios avaliativos sobre a saúde do militar.

Bem certo que, como ressalta Gonçalves (2004, p. 131), a prática de exercícios físicos, principalmente quando envolve a resistência aeróbica, proporciona menor dependência de uso de medicamentos, menos gastos em investimentos na intervenção de saúde, maior facilidade para recuperações de enfermidades e lesões musculoesqueléticas e atua, também, como uma interessante medida preventiva nas chamadas doenças crônico-degenerativas, como cardiopatias, diabetes e pressão alta.

Infere-se, a partir dessa associação entre atividade física e saúde, a caracterização de uma postura organizacional na qual crê-se que é preciso modificar o status quo.

Nessa problemática, os hábitos e a cultura fazem parte do processo de transformação e, daí, é preciso reformular procedimentos e rever protocolos.

A esse respeito, por exemplo, podem-se mencionar as inspeções de saúde da PMES, realizadas de 4 em 4 anos para a maioria dos militares da Instituição e as quais parecem não ser suficientes para predizer o nível de aptidão dos policiais da ativa, em razão do lapso temporal que constitui, assim, um descompasso nesse acompanhamento médico.

De outra forma, se a Corporação deixar de realizar a prevenção será impossível, com seus mais de 10.000 (dez mil) homens e mulheres, atentar para uma intervenção médica na recuperação da saúde de todos os seus servidores, ou seja, pelos meios clínicos.

O que se pode almejar como uma alternativa no intuito de conferir uma qualidade de vida geral e evitar que os policiais sejam pacientes hospitalares é tornar a prevenção pelo treinamento físico uma medida acertada para a obtenção da qualidade de vida e da longevidade proposta na diretriz 012/2014.

Estudos identificam que o sedentarismo e as consequências<sup>5</sup> dele advindas, de forma resumida, as chamadas doenças crônicas não transmissíveis (DCNT)<sup>6</sup>, são responsáveis por uma parcela grande e crescente da carga de doenças no Brasil.

As DCNT compõem os maiores fatores de risco para incidência da morte súbita, segundo diagnóstico da Organização Mundial de Saúde (OMS) publicado pela ONUBR (2011).

Ainda, dados estatísticos desta fonte revelam que homens e mulheres no Brasil têm cerca de três vezes mais probabilidade de morrer de doenças não-transmissíveis antes da idade de sessenta anos do que em países de alta renda. ,

Segundo os gráficos abaixo a probabilidade de o brasileiro morrer entre os 30 e os 70 anos das quatro principais doenças não transmissíveis é de 19%

---

<sup>5</sup> Segundo McArdle et al. (1998), as consequências do sedentarismo são a obesidade, o *stress*, a ansiedade, a depressão, o derrame cerebral, o aumento do nível do colesterol, o infarto no miocárdio, alguns tipos de câncer, etc.

<sup>6</sup> Doenças não-transmissíveis (NCDs, na sigla em inglês) – como derrames e ataques cardíacos, câncer, doenças pulmonares e diabetes – respondem por 63% das mortes em todo o mundo. No Brasil, de acordo com um relatório da OMS, lançado em setembro de 2011 pela ONUBR, a estimativa é que 74% das mortes registradas possam estar relacionadas a essas doenças. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/74-das-mortes-no-brasil-sao-por-doencas-nao-transmissiveis/>>.

## Brazil

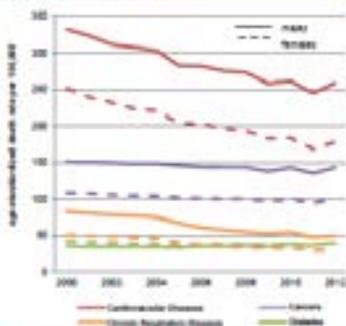
Total population: 199 600 000

Income Group: Upper middle

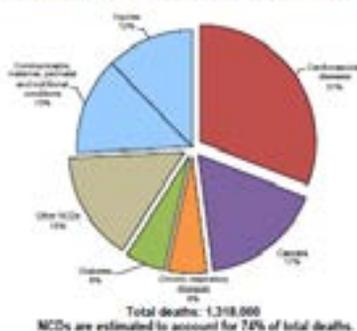
Percentage of population living in urban areas: 84.6%

Population proportion between ages 30 and 70 years: 45.6%

Age-standardized death rates

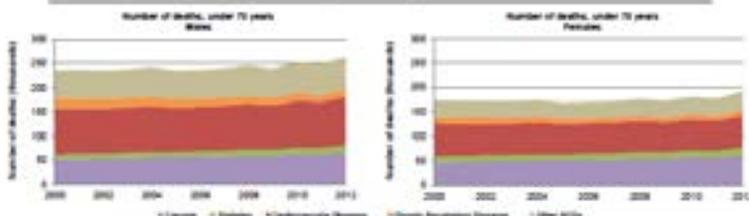


Proportional mortality (% of total deaths, all ages, both sexes)



Premature mortality due to NCDs

The probability of dying between ages 30 and 70 years from the 4 main NCDs is 19%.



Fonte: ONUBR, 2014.

Esses são os grandes vilões de uma sociedade cujas atividades laborais requerem muito menos mobilidade motora.

Por outro lado, é interessante notar como, nesses desafios contemporâneos cuja movimentação corporal é bem menor ou o gasto energético é quase nulo, a problemática afeta, no mesmo passo, o serviço policial. Portanto, essa séria preocupação da PMES em evitar ou minimizar esses riscos tornam a Educação Física e o programa de controle médico de saúde ocupacional importantes interlocutores para mediar tais questões.

Assim, a qualidade de vida relacionada a ações de promoção da saúde é um fundamento nessa discussão referente à saúde coletiva e à atividade física na PMES. Destacam-se, aqui, as ações preventivas que buscam efetivar a aptidão física do policial como uma oportunidade para o desenvolvimento do seu bem-estar e longevidade, alinhando-se ao pensamento de Guiselini (2004, p. 104, grifo nosso):

O grande desafio dos programas de aptidão física, que tem como meta/objetivo a promoção da saúde e bem-estar, é conseguir mobilizar e equilibrar a energia pessoal [...] Um desequilíbrio na dimensão física (aparência física) provoca também alterações nas demais dimensões: na emocional (ansiedade, auto-estima baixa) e social (dificuldade de relacionamento, não se sentir parte do grupo). Ou seja, o ser humano funciona de forma integrada; o desequilíbrio em uma dimensão gera novos desequilíbrios nas demais [...].

Não obstante, o TFM, durante a lida diária desse policial, deve ser capaz de uma condição, no mínimo, aeróbica tal que ele obtenha como consequências fisiológicas: maior controle respiratório no músculo esquelético, maior capacidade de gerar ATP<sup>7</sup> aeróbico na fosforilação oxidativa por conta das adaptações enzimáticas, melhora no metabolismo das gorduras e dos carboidratos para fornecimento de energia, adaptações nos tipos de fibras musculares e no tamanho das fibras musculares, de acordo com o que prescrevem McArdle et al. (1998, p. 378-379).

Nessa profissão de risco, é necessário um melhor acompanhamento para que as medidas preventivas sejam uma fonte segura de promoção de saúde. Assim, os requisitos obrigatórios para realização do TAF anual caminham lado a lado com o projeto citado na diretriz 012/2014 em prol dessa promoção, razão pela qual se faz primordial incluir no TAF em uma avaliação global “para definir a capacidade aeróbica funcional e avaliar seu desvio em relação aos padrões normais” (MCARDLE et al., 1998, p. 627).

Por fim, toda a melhora que o indivíduo obtiver em termos fisiológicos e metabólicos são primordiais para a realização do policiamento ostensivo geral e, ao mesmo tempo, a manutenção da qualidade de vida do militar. É, portanto, de bom alvitre que o policial possa ser envolvido em uma dinâmica de treino que o capacite na melhora dessa aptidão física, conforme demonstram McArdle et al. (1998, p. 605) e, paulatinamente, que o programa médico ocupacional da PMES seja efetivo no controle e acompanhamento da saúde do militar. Ademais, além dessa exigência, a qual suscita que o policial militar esteja apto para suas missões diuturnas afeitas ao serviço de preservação da ordem pública, a implementação da diretriz provoca algumas implicações práticas discutidas a seguir.

---

7 A molécula de ATP (Trifosfato de adenosina) é um composto químico carreador de energia livre que permite ao corpo realizar trabalho biológico. Para reforçar, “a energia presente nos alimentos não é transferida diretamente às células para a realização de trabalho biológico. Em vez disso, essa energia dos nutrientes liberada através da oxidação é recolhida e conduzida como uma forma acessível de energia química através do composto rico em energia ATP”. (MCARDLE, 1998, p. 97, grifo do autor).

## 4 DISCUSSÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DO PROGRAMA DE TREINAMENTO FÍSICO NA PMES

Conforme citado na Diretriz de Serviço 012/2014, as especificidades da atividade de policiamento e de defesa social são tais que necessitam, por parte dos responsáveis por executá-las, um bom condicionamento físico para o desempenho dessas missões constitucionais.

Ora, se essa capacidade para o trabalho está ligada diretamente às aptidões físicas do servidor, então a Instituição também é responsável por, ao menos, permitir ao trabalhador momentos nos quais ele possa melhorar o seu condicionamento físico. Ademais, segundo Sharkey (1998, p. 285), a capacidade de trabalho é definida como aquela que, ao exercê-la, o indivíduo seja capaz de ser proficiente sem fadigar-se excessivamente ou “tornar-se um risco para si próprio e para os colegas.”

Vale ainda mencionar que a atividade policial, caracterizada pelo risco da própria vida, coloca o militar em uma situação de constante alerta. Dessa feita, e de acordo com os estudos que indicam ser a profissão policial<sup>8</sup> uma das mais estressantes do mundo, é salutar o esforço da PMES em permitir a “adaptação do trabalhador ao trabalho”, como cita Sharkey (1998, p. 284).

Todavia, é interessante pensar o aspecto da saúde sublinhado por Canguilhem (2000), isto é, uma possibilidade de adaptação que garanta espaços para normatizar a partir das experiências dos próprios trabalhadores, interagindo com o seu ambiente de trabalho.

Assim, que se construa normas no sentido de melhor possibilidade de produção de saúde para o próprio trabalhador policial.

Na modalidade acima, chama-se atenção quanto ao ato administrativo a ser empregado para melhor alcançar tal proposta. Sem embargos, não basta que a PMES ocupe teoricamente um programa físico sem investir na melhor condição de trabalho de seu quadro de efetivos. Destarte, também como uma premissa para melhor capacitar o policial ao trabalho, surge a proposta do programa de treinamento da diretriz 012/2014. Na prática, o que essa prescrição normativa dita é que a atividade física seja efetivada durante 2 (duas) horas do serviço operacional em 3 (três) dias por semana. Isso somaria 6 (seis) horas semanais à prática de exercícios físicos.

---

8 Conforme cita Souza, Lobo e Corrêa (2013, p. 2) “segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o serviço policial ocupa a terceira posição dentre as profissões mais estressantes do mundo, perdendo apenas para trabalhadores de minas subterrâneas e controladores de vôos”. Disponível em: <<http://congressoalast.com/wp-content/uploads/2013/08/377.pdf>>.

Por sua vez, os profissionais inseridos no serviço administrativo seriam afetados conseqüentemente, afinal todos enquadram-se na missão constitucional da Polícia Militar. À vista disso, esses militares também estão suscetíveis aos problemas afetos ao desconforto musculoesquelético decorrentes das atribuições funcionais, como cita Gonçalves (2004, p. 87-88):

[...] tanto ocupações profissionais quanto as decorrentes de situações adversas, como, por exemplo [...] que passam grande parte [...] sentados, podem agredir a estrutura esquelética e muscular. Com efeito, as condições nas quais as pessoas mantêm posturas corporais por longos períodos, sobretudo na posição sentada, geram várias alterações no corpo humano, a saber: i) reduzem a curvatura lombar fisiológica; ii) aumentam em 35% a pressão interna dos discos intervertebrais; e iii) alongam as estruturas posteriores da coluna. Isso pode predispor-las a maiores índices de desconfortos gerais, tais como dor, sensação de peso, adormecimento em diferentes partes do corpo. Além disso, a postura sentada tende a reduzir a circulação de retorno venoso dos membros inferiores, gerando inchaço nos pés e tornozelos.

Outra assertiva, a avaliação por meio do TAF anual tende a ser uma medida preventiva a fim de verificar se o policial está, de fato, preparado fisicamente para as exigências que o trabalho lhe impõe. Portanto, a Instituição, por meio do programa de treinamento físico e o processo de avaliação física, tenta garantir ao policial a oportunidade para ele dispor de uma melhor capacidade física.

Ainda, cabe propagar a “conscientização sobre a necessidade da prática de exercícios de forma regular” (MARINS; GIANNICHI, 2003, p. 208). Mas, sobretudo, é preciso, para além do treinamento físico, um investimento mais apurado do Estado no efetivo desse órgão policial, haja vista que o clima organizacional<sup>9</sup> também influenciará na saúde do trabalhador.

Afinal, essa mudança de atitude e a preocupação com a saúde é uma ação benéfica ao policial, não só para o desempenho de suas funções no trabalho, mas também, visando ao incremento de sua vida.

Sobre a periodização do treinamento, antes citada, há também implicações práticas. De antemão, cabe parafrasear, a partir de Bompa

<sup>9</sup> Segundo Chiavenato (2003, p. 144), clima organizacional envolve uma visão mais ampla e flexível da influência ambiental sobre a motivação que “pode ser positivo e favorável (quando é receptivo e agradável) ou negativo e desfavorável (quando é frio e desagradável)”. É a qualidade ou propriedade do ambiente organizacional que é percebida ou experimentada pelos membros da organização e influencia no seu comportamento. Refere-se, portanto, ao ambiente interno existente entre as pessoas que convivem no meio organizacional e está relacionado com o grau de motivação de seus participantes identificado, assim, como “a qualidade do ambiente existente na organização em decorrência do estado motivacional das pessoas” (CHIAVENATO, 2003, p. 407).

(2002, p. 206), o conceito de periodização, a qual consiste em subdividir o treinamento com o fito de facilitar o planejamento e o gerenciamento do programa de treino para a obtenção da melhor performance do indivíduo.

Insta acrescentar, ainda, que a periodização deve ser coerente com os objetivos traçados para uma possível competição ou teste, isso porque, em conformidade com a periodização das capacidades biomotoras, deve-se planejar um curto período pré-competitivo no qual os maiores níveis possíveis de velocidade, força e resistência devam ser atingidos. Acerca dessas linhas, é imprescindível considerar que o período de treino proposto pela diretriz 012/2014 deve fazer parte de uma periodização do treinamento cujo objetivo “competitivo” seja a realização do TAF.,

Portanto, diversos quesitos imbricados nesse entendimento sobre a periodização do treinamento são tão importantes que desconsiderá-los pode provocar resultados não esperados, como sobrecargas desnecessárias, treino aquém do recomendado, lesões musculares e, até mesmo, desmotivação.

Esse mesmo desafio, ou seja, quando os efeitos do treinamento físico são contrários aos esperados, pode ser semelhante quando não se verifica a presença de um especialista ou profissional de Educação Física ou preparador físico acompanhando e planejando os trabalhos. Dessarte, a disposição e execução desse plano de aula, segundo a regulamentação da profissão de Educação Física, Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, não são assuntos para leigos - ainda que cidadãos praticantes de atividades físicas cotidianas sintam-se no “direito” de ministrar treinos de Educação Física. Necessário frisar que a intervenção não especializada pode resultar em prejuízos imensuráveis, tais como, na mesma medida, poder-se-á encontrar em um treinamento mal ajustado.

Ainda sobre a responsabilidade atinente ao profissional de Educação Física, observa em seu Código de Ética que:

[...]

XI - A preservação da saúde dos beneficiários implica sempre responsabilidade social dos Profissionais de Educação Física, em todas as suas intervenções. Tal responsabilidade não deve nem pode ser compartilhada com pessoas não credenciadas, seja de modo formal, institucional ou legal. (BRASIL, 2013, p. 86)

Em termos, o professor de Educação Física tem qualificações específicas que os fazem conhecedores dos diversos tipos de treino e dos princípios do treinamento físico. Isso interfere, de forma direta e substancial, na preparação e execução da metodologia de aula.

Toda a dinâmica do treinamento exige, desse profissional, conhecimentos acadêmicos que, dentre outros, o faz apurar o nível de aptidão física dos indivíduos; subsidiar a elaboração dos planos de aulas das instruções de Treinamento Físico Militar; possibilitar aos militares condições favoráveis à prática da atividade física regular; auxiliar na promoção da melhoria da qualidade de vida dos militares por meio da prática da atividade física regular; desenvolver estudos para determinar-se a condição física mínima para atuação na atividade operacional. Nessa lógica, segundo dispõe o Código de Ética da profissão de Educação Física, a regulamentação dá-se pela especificidade do trabalho desse profissional. Para caracterizar essa assertiva, consta que:

Ao se regulamentar a Educação Física como atividade profissional, foi identificada, paralelamente à importância de conhecimento técnico e científico especializado, a necessidade do desenvolvimento de competência específica para sua aplicação, que possibilite estender a toda a sociedade os valores e os benefícios advindos da sua prática. (BRASIL, 2013, p. 87)

Não obstante, fazendo-se uma projeção a partir da diretriz 012/2014, o profissional de Educação Física deve, além desses propósitos citados, gerir a preparação física dos policiais para a execução e realização do TAF anual. Também, por consequência, cabe a esse profissional preparar os exercícios a partir da predominância das três valências físicas - força, resistência e agilidade -, haja vista serem essas as valências principais dos exercícios desse TAF.

Outra implicação prática e, ao mesmo tempo, bem reflexiva faz menção à projeção de uma nova proposta de avaliação que seja mais representativa da atividade policial. Interessante seria, dentro dessa proposta, compreender a atividade policial sob a ótica do treinamento físico militar.

Isso, por certo, dependeria de adaptar parte da atividade de policiamento ostensivo a outras variáveis, como o objetivo da proposta e o espaço físico disponível. A ideia, ao apresentar uma nova estrutura didática diferente dos exercícios do TAF, mostra-se como uma possibilidade de intervenção de um dado conteúdo, simulando a rotina diária de trabalho do policial.

Mas vale mencionar que a construção de uma nova metodologia de avaliação deve ter uma probabilidade de ser reproduzida em vários cenários dentro da PMES. Primeiro, a fim de facilitar o treinamento de todos os policiais e, segundo, para fazer valer os ditames do princípio da especificidade do treinamento físico, conforme reforça Sharkey (1998, p. 99).

Desse modo, com essa nova possibilidade de avaliação, o militar teria que ter o acesso à atividade proposta para que o treinamento fosse consentâneo com essa especificidade e os resultados, então, também coerentes.

Pensar na projeção desse novo paradigma traz à baila uma questão da práxis pedagógica no âmbito da Educação física, qual seja, a capacidade de compreender a cultura corporal do movimento humano, de maneira que o policial, ao realizar os movimentos, entenda, de fato, que eles podem representar uma significação diante da atividade de policiamento ostensivo e que causem um sentido para a vida desse trabalhador.

Essa nova proposta surge como um objetivo ao treinamento físico do militar, visto que os exercícios que, atualmente, são executados de forma fragmentada no TAF da PMES, pudessem, de outro modo, se tornar muito mais expressivos do real do trabalho policial.

Por esses passos, então, a saúde do militar seria pensada mais como uma produção de normas do saber profissional da própria atividade-fim policial.

Assim, cumpre anotar que a diretriz 012/2014, com o programa de treinamento físico, abre caminhos para uma projeção positiva da imagem institucional.

Isso porque, estando o operador do serviço de segurança pública melhor preparado fisicamente para as missões precípuas de polícia, melhor será a qualidade do serviço prestado à sociedade capixaba.

Decorrente do mesmo motivo, os efeitos psicológicos do treinamento físico permitirão essa benesse, especialmente sob a forma da qualidade de vida e do bem-estar. Portanto, adido a essa temática do TFM, subsidiariamente lê-se que a diretriz 012/2014 segue alinhada à alvissareira visão da PMES, qual seja, “ser reconhecida como uma referência nacional em qualidade de serviços públicos e como um pólo de soluções inovadoras na administração de segurança pública” (ESPÍRITO SANTO. POLÍCIA MILITAR, 2011)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno da diretriz 012/2014 traz algumas reflexões que demonstram certa preocupação institucional com os aspectos atinentes à saúde do militar, a relação da aptidão física desse trabalhador com a atividade de policiamento e a gestão mensurável da performance do policial.

Ora, o plano de fundo e, ao mesmo tempo, um importante propulsor de uma política institucional na área da Educação Física foram as referências nacionais sobre a qualidade de vida do agente da segurança pública brasileira.

O projeto apresentado toma corpo e é provocador no sentido de abrir a Corporação às transformações sociais. Ou seja, uma instituição que ora é reconhecida pelas emblemáticas tradições mostra um esforço no sentido de tornar a gestão mais atual, reconhecendo as problemáticas a serem enfrentadas.

Por certo, fala-se aqui em um desses ditames sociais referentes às consequências advindas do sedentarismo na vida do policial.

Embora seja o começo de um novo paradigma, toda essa transformação implica algumas questões. Uma, que do ponto de vista prático é até simplória de se perceber, porém não tão simples de ser executada, compreende a preparação da periodização do treinamento. Outra, constitui-se na exigência técnica profissional do preparador físico ou professor de Educação Física para ministrar esse treinamento.

Cabe, aqui, um alerta sobre a imprescindibilidade da participação do especialista em Educação Física nesse processo, consoante o que rezam a regulamentação e o Código de ética da profissão cujas disposições afirmam ser essa área do saber uma atividade fundamental à promoção e à preservação da saúde e, também, à conquista de uma boa qualidade de vida para os beneficiários do programa.

Insta desvelar que ainda existe muita discussão, planejamento, ações, reavaliações a serem feitos. Porém, tais fatores fazem parte do escopo do programa e, certamente, serão ajustados à medida que este possa se efetivar.

Por fim, a diretriz 012/2014 projetou para a PMES, a longo prazo, uma mudança na postura organizacional sobre os aspectos do bem-estar e da qualidade de vida associados a uma proposta de saúde dos seus servidores.

Decerto, um plano de viabilidade econômica preventiva para o Espírito Santo, fruto da iniciativa de uma instituição que abarca a maior parte do funcionalismo público estadual.

## 6 REFERÊNCIAS

AMERICAN COLLEGE OF SPORTS MEDICINE. **Diretrizes do ACSM para os testes de esforço e sua prescrição**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

BOMPA, T. O. **Periodização: teoria e metodologia do treinamento**. 4ª ed. São Paulo: Phorte, 2002.

BRASIL. **Constituição** (1998). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 2 set. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9696.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9696.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução CONFEF nº 254, de 12 de junho de 2013. Dispõe sobre o código de Ética dos profissionais de Educação Física. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil nº 117**, Brasília, DF, 20 jun. 2013. Seção 1, p. 86-87. Disponível em: <[http://www.confef.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd\\_resol=326&textobusca=cod](http://www.confef.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd_resol=326&textobusca=cod)>. Acesso em: 03 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Portaria Interministerial nº 02**, de 15 de dezembro de 2010. Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

CANGUILHEM, George. **O normal e o patológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

CARMO, Jake Carvalho do. **Determinação do intervalo de descanso do “interval training” para ciclistas treinados**. In: TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). *Homo Sportivus*. Rio de Janeiro: Palestra edições desportivas, 1988. p 67.

CHIAVENATO, I. **Introdução à Teoria Geral da Administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

COELHO, **Maria Thereza A. D.**; FILHO, Naomar de Almeida. Normal-patológico, saúde-doença: revisitando Canguilhem. In: **Physis, Revista saúde coletiva**, Rio de Janeiro, 1999. p 13-36. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v9n1/02.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

DELGADO, **Leonardo de Arruda. Introdução à Avaliação da aptidão física**. 2004. Monografia (Graduação em Licenciatura em Educação Física) - Curso de Licenciatura em Educação Física, Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2004.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO (EsEFEx). **Manual de Campanha C 20-20: Treinamento Físico Militar**. 3ª ed. Rio de Janeiro: 2002. Disponível em: <<http://www.esefex.ensino.eb.br/download/C%2020-20.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial [do] Estado do Espírito Santo**, Vitória, ES, 24 fev. 1978. Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/legislacao/legislacao.aspx>>. Acesso em: 06 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. POLÍCIA MILITAR. **Diretriz de Serviço nº 012/2014 – Programa de Treinamento Físico Militar na PMES**. Diretriz de Serviço Estado Maior Geral 012, de 24 de outubro de 2014. Vitória, 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Plano Estratégico da Polícia Militar do Espírito Santo - PMES (2011-2014)**. Vitória, 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 317-R, de 18 julho de 2002. Apresenta os tipos de documentos utilizados na PMES. **Boletim do Comando Geral nº 030**, de 18 de julho de 2002. Vitória, 2002.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 400-R, de 28 de março de 2005. **Aprova o Manual de Aplicação do teste de Avaliação Física para fins de ingresso na PMES** e seleção interna objetivando a realização de cursos e estágios. Boletim do Comando Geral nº 040, de 06 de novembro de 2005. Vitória, 2005.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 489-R, de 26 de novembro de 2009. **Aprova o Regulamento de Aplicação do Teste de Avaliação Física**. Boletim do Comando Geral nº 047, de 26 de novembro de 2009. Vitória, 2009.

FERREIRA, Heraldo Simões; SAMPAIO, **José Jackson Coelho. Tendências e abordagens pedagógicas da Educação Física escolar e suas interfaces com a saúde.** In: Revista digital- EFDeportes.com, Buenos Aires, ano 18, n.182, jul de 2013. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd182/tendencias-pedagogicas-da-educacao-fisica-escolar.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do Oprimido.** 17ª ed. Rio de Janeiro: **Paz e Terra, 1987.**

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **Educação Física progressista: a pedagogia crítico-social dos conteúdos e a Educação Física Brasileira.** 10ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

GONÇALVES, Aguinaldo. **Conhecendo e discutindo saúde coletiva e atividade física.** Rio de Janeiro: Guanabara, 2004.

GONZÁLEZ, Fernando Jaime; FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo (Org.). **Dicionário crítico de Educação Física.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. 424p

GUISELINI, Mauro. **Aptidão física, saúde e bem-estar: Fundamentos teóricos e exercícios práticos.** São Paulo: Phorte, 2004.

HOLLMANN, W; HETTINGER, Th. **Medicina de Esporte.** São Paulo: Manole, 1983.

MARINS. J. C. B; GIANNICHI, R. S. **Avaliação e Prescrição de Atividade Física: guia prático.** Rio de Janeiro: Shape, 2003.

MCARDLE, Willian D.; KATCH, Frank I.; KATCH, Victor L. **Fisiologia do exercício: Energia, nutrição e desempenho humano.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara koogan, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Mortes no Brasil por doenças não-transmissíveis.** 2011. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/74-das-mortes-no-brasil-sao-por-doencas-nao-transmissiveis/>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Perfil do Brasil em doenças não-transmissíveis.** 2014. Disponível em: < [http://www.who.int/nmh/countries/bra\\_en.pdf](http://www.who.int/nmh/countries/bra_en.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2015.

SANTOS, Ana Lúcia Padrão dos Santos; SIMÕES, Antônio Carlos. Educação Física e qualidade de vida: reflexões e perspectivas. In: **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 21, n.1, p 181-192, jan/mar de 2012.

SÃO PAULO. POLÍCIA MILITAR. Tiro defensivo na preservação da vida, Método Giraldi: **doutrina para a atuação armada da Polícia com a finalidade de servir e proteger a sociedade**. São Paulo, 1998. Disponível em: <[www.esmp.sp.gov.br/eventos/passados/giraldi\\_atuacaopolicia.doc](http://www.esmp.sp.gov.br/eventos/passados/giraldi_atuacaopolicia.doc)>. Acesso em: 14 jun. 2015.

SERRANO, Ednéia Vieira. Teste de avaliação física na Polícia Militar do Espírito Santo: **Nova proposta para os cursos de formação**. Monografia (Graduação) - Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo, Centro de Formação e Aperfeiçoamento, Cariacica, 2014.

SHARKEY, Brian J. **Condicionamento físico e saúde**. 4ª ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

SOEIRO, Renato Souza Pinto; TUBINO Manoel José Gomes. **A contribuição da escola de Educação Física do exército para o esporte nacional: 1933 a 2000**. In: Fitness & Performance Journal, v.2, n.6. p 336-340, 2003. Disponível em: <[http://fpjournal.org.br/painel/arquivos/1726-4\\_Formacao\\_de\\_profissionais\\_Rev6\\_2003\\_Portugues.pdf](http://fpjournal.org.br/painel/arquivos/1726-4_Formacao_de_profissionais_Rev6_2003_Portugues.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

SOUZA, C. A. S.; LOBO, M. A. A.; CORRÊA, R. S. S. O Trabalho Informal dos Policiais Militares da Região Metropolitana de Belém. In: **II CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DO TRABALHO**. O Trabalho no Século XXI: Mudanças, impactos e perspectivas. São Paulo, jul. 2013. Disponível em: <<http://congressoalast.com/wp-content/uploads/2013/08/377.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

TUBINO, Manoel José Gomes. **As Qualidades Físicas na Educação Física e Desportos**. 3ª ed. rev. São Paulo: IBRASA, 1979.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. **Normalização e apresentação de trabalhos científicos e acadêmicos**. Vitória, 2011.

\_\_\_\_\_. Biblioteca Central. **Normalização de referências: NBR 6023:2002**. Vitória, 2011.

## **A superveniência de sentença de interdição civil em face de acusado em processo administrativo disciplinar militar**

*Cyndi Hautequestt Gonçalves do Nascimento*<sup>10</sup>

### **RESUMO**

Investiga, com base na doutrina, na legislação vigente e na jurisprudência, se a superveniência de uma sentença de interdição civil interfere na responsabilidade do policial militar acusado em um processo administrativo disciplinar. Estuda as hipóteses em que a Junta Militar de Saúde realiza a inspeção médica no intuito de avaliar a aptidão ou inaptidão do policial militar para figurar como acusado em processo administrativo disciplinar. Demonstra que as esferas civil, penal e administrativa são, em regra, independentes e autônomas. Relaciona o Direito Penal com o Direito Disciplinar. Ressalta o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o incidente de insanidade mental e a interação com a sentença de interdição civil. Perquire a respeito de alguns pontos controversos sobre a interdição civil.

**Palavras-chave:** Processo Administrativo Disciplinar. Interdição Civil. Junta Militar de Saúde. Responsabilidade. Independência das esferas.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Disciplinar apresenta como finalidade garantir a regularidade do serviço público. Nesse intuito, são fixadas normas disciplinares que estabelecem deveres e valores a serem respeitados pelos agentes públicos e por terceiros sujeitos ao Regime Disciplinar.

Caso tais normas sejam descumpridas, a conduta violadora constitui transgressão disciplinar para a qual será imposta uma sanção.

A transgressão da disciplina é apurada por meio de processo administrativo disciplinar (PAD), que constitui o conjunto de atos processuais, dispostos de forma cronológica, com a finalidade de apurar e julgar os fatos ocorridos, garantindo-se ao acusado os direitos de ampla defesa e do contraditório.

O processo administrativo disciplinar tem como objetivo apurar o ato ilícito e apresentar subsídios para que seja aplicada a sanção. Portanto, o processo deve ser conduzido de forma a abarcar todo o trâmite previsto

10. 2º Tenente da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES). Graduada no Curso de Formação de Oficiais – CFO 2012-2014. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Trabalha atualmente no 1º Batalhão da PMES. E-mail para contato: cyndi.hautequestt@gmail.com

em legislação específica no intuito de que seja concluído com a solução da autoridade competente.

Quando o acusado em um PAD é interditado na Justiça Cível, verifica-se o surgimento de um fato novo no processo, para o qual não há uma solução normativa pré-estabelecida na legislação sobre Direito Administrativo Disciplinar Militar. Tendo em vista essa situação, o artigo pretende esclarecer quais os efeitos da superveniência de sentença de interdição civil em face de policial militar acusado em processo administrativo disciplinar.

É importante notar que superveniência corresponde a um fato ou efeito que sobreveio a outro, ou seja, que aconteceu em seguida a outro evento. Logo, no contexto deste artigo, tal expressão indica que a sentença de interdição civil foi proferida enquanto havia outro processo em andamento: o processo administrativo disciplinar.

Cumprido elucidar, ainda, que o procedimento de interdição civil, também denominado curatela dos interditos, tem como objetivo a declaração da incapacidade de uma pessoa para reger os atos de sua vida civil e para administrar o seu patrimônio. Assim, uma vez declarada a interdição civil pelo juiz, por meio de sentença, o interditado necessitará ser representado ou assistido por um curador para realizar atos de cunho civil.

Diante dessa situação, configura-se um problema jurídico para a Administração Pública: a superveniência de sentença de interdição civil interfere na responsabilidade do policial militar acusado em processo administrativo disciplinar?

Questiona-se de que maneira tal sentença influencia no trâmite do processo administrativo. Essa sentença de interdição civil interrompe o andamento do processo administrativo? O fato de o acusado no PAD ter sido considerado incapaz na esfera civil o torna inapto para continuar a responder ao PAD? Observa-se que esse problema ocorre, pois não há regra que prescreva, de forma expressa, o que deve ser feito nesse contexto.

A pesquisa apresenta, portanto, temática delimitada e se restringe a responder se a superveniência de uma sentença de interdição civil, durante o curso de um processo administrativo disciplinar, impede que o policial militar interditado continue a responder como acusado nesse processo.

## 2 RESPONSABILIDADE

O Estado Democrático de Direito tem como pressuposto a proteção aos direitos e às garantias fundamentais. Em prol de alcançar o bem comum, o Estado possui instrumentos de intervenção social.

O Direito, portanto, impõe normas jurídicas para regular condutas humanas. Se essas normas forem violadas, há a previsão de sanção a ser aplicada a quem as descumpriu. Assim, ao mesmo tempo em que a ordem jurídica tutela a atividade do homem que segue as normas do Direito, também reprime aquele que as contraria (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 1). Nesse âmbito, configura-se a noção de responsabilidade, que, em sentido comum, significa o dever de arcar pela própria conduta ou pela conduta de outrem.

A responsabilidade subjetiva, portanto, não pressupõe apenas a conduta violadora do direito, mas também a conduta culposa do agente. Em outras palavras, exige que a ação ou omissão do agente seja censurável. “Essa censurabilidade, por sua vez, depende da capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação do agente, o que nos leva à imputabilidade” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 25).

A imputabilidade ou nexo de imputação, por ser um requisito da culpa, é pressuposto fundamental para a configuração da responsabilidade subjetiva. De acordo com Sílvio Venosa (2004, p. 62), “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato ou ato”.

Dessa forma, observa-se que além de haver o descumprimento de um dever jurídico primário, para caracterizar a responsabilidade é necessário que o agente, no momento da prática do ato ou omissão, tenha condições de compreender o caráter antijurídico da conduta e de se comportar segundo essa compreensão. Assim, não há como responsabilizar uma pessoa pela prática de uma conduta danosa se, no momento em que a praticou, não tinha condições de entender o caráter reprovável de sua ação (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 26).

A responsabilidade pode apresentar diversas naturezas, embora sempre seja oriunda de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 13). Nesse sentido, quanto à natureza da norma infringida, a responsabilidade pode ser classificada, por exemplo, no âmbito penal, civil, administrativo, tributário e previdenciário, das quais as três primeiras são as mais abrangentes.

Portanto, quando uma pessoa pratica um ato ilícito, isto é, uma conduta em desacordo com as normas jurídicas, vindo a causar dano a outrem, nasce o fundamento da responsabilidade, que consiste no dever de arcar pela própria conduta ou pela conduta de outrem.

## 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O cerne da responsabilidade é a existência de uma conduta violadora de um dever jurídico sucessivo. Na esfera civil, aquele que infringe dever jurídico, com o resultado de dano a outrem, fica obrigado a indenizar (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 2).

A responsabilidade civil traduz, assim, o dever ético-jurídico de cumprir uma prestação de ressarcimento devido ao dano cometido (AMARAL, 2008, p 576). Dito de outra forma, a responsabilidade civil é o dever de reparar o dano, que resulta do descumprimento de um dever jurídico primário.

## 2.2 RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal também corresponde à violação de um dever jurídico. Diferencia-se da responsabilidade civil na medida em que o agente responsabilizado penalmente infringe uma norma penal, de Direito Público, caracterizando o ilícito penal.

Já no caso de ilícito civil, a norma ofendida é de Direito Privado (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 14).

Verifica-se que a distinção entre ilícito penal e ilícito civil obedece a razões de conveniência política, podendo haver variação no tempo e no espaço. Nesse sentido, são relevantes as lições de Cavalieri Filho (2010, p. 14):

Por mais que buscassem, os autores não encontraram uma diferença substancial entre o ilícito civil e o penal. Ambos, como já ficou dito, importam violação de um dever jurídico, infração da lei. Beling já acentuava que a única diferença entre a ilicitude penal e a civil é somente de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com a outra. O ilícito civil é um minus ou residuum em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves.

Dessa forma, para o Direito Penal são transportados apenas os ilícitos de maior gravidade objetiva, pois esse ramo do Direito se preocupa com a proteção dos bens jurídicos mais importantes e necessários para a manutenção do bem comum, conforme preconizado pelo princípio da intervenção mínima (GRECO, 2009, p. 49).

A responsabilidade penal pressupõe, pois, a violação de uma norma jurídica de direito penal, isto é, a configuração de um ato ilícito penal. Para imputar o ato antijurídico ao agente é necessário verificar se o indivíduo, ao tempo da ação ou omissão, compreendia a ilicitude do ato e livremente quis praticá-lo.

## **2.3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

A responsabilidade administrativa também decorre da violação de um dever jurídico. No entanto, distingue-se das responsabilidades civil e penal na medida em que o ato ilícito administrativo ofende ao interesse público, pilar do Direito Administrativo.

A responsabilidade administrativa também se diferencia das responsabilidades civil e penal devido à abrangência do Direito Administrativo, que se restringe às pessoas sujeitas ao regime jurídico administrativo. Esse regime corresponde ao conjunto de normas e princípios que garantem à Administração Pública uma série de prerrogativas e sujeições nas relações jurídicas (DI PIETRO, 2011, p. 61), tendo como finalidade atender ao interesse público.

Assim, no intuito de garantir as prerrogativas e sujeições a que está sujeita a Administração Pública, o Direito Administrativo apresenta normas que buscam conciliar a autoridade administrativa e a liberdade individual (DI PIETRO, 2011, p. 62). Para manter essa harmonia, a Administração Pública possui a prerrogativa de exercer o poder disciplinar e o poder de polícia.

O poder disciplinar constitui a prerrogativa da Administração Pública de aplicar sanções aos agentes públicos e às demais pessoas sujeitas ao seu regime interno, quando for constatada a prática de uma transgressão disciplinar. (DI PIETRO, 2011, p. 95).

Já o poder de polícia é aplicável aos particulares que não estão sujeitos às normas internas da Administração Pública, mas que necessitam ter a sua conduta limitada e fiscalizada para que seja atingido o bem estar da coletividade (DI PIETRO, 2011, p. 95).

Observa-se, pois, que as pessoas sujeitas ao poder disciplinar e ao poder de polícia podem ser responsabilizadas na via administrativa, se vierem a praticar ilícito administrativo. No entanto, cumpre distinguir a responsabilidade administrativa, que se aplica para todas essas pessoas, da responsabilidade disciplinar. A responsabilidade disciplinar, espécie de responsabilidade administrativa,

“[...] resulta da violação de normas internas da Administração pelo servidor [ou por terceiro] sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública” (MEIRELLES, 1999, p. 441-442).

O descumprimento das normas disciplinares, impostas pela Administração, caracteriza a transgressão disciplinar. O agente público ou terceiro que comete transgressão disciplinar deve arcar com o dano advindo de sua conduta. Tal dever é que se chama de responsabilidade disciplinar (COSTA, 2009, p. 170).

A transgressão disciplinar, portanto, dá ensejo à aplicação da sanção disciplinar pelo superior hierárquico. Entretanto, para que possa ser imposta essa sanção faz-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, à luz do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (PEREIRA, 2011, p. 41).

Convém destacar que a aplicação de sanção disciplinar não depende, em regra, da conclusão de processo civil ou penal a que esteja sujeito também o servidor pelo mesmo fato. Logo, a Administração não necessita aguardar o resultado desses processos para aplicar a sanção disciplinar. Comprovada a transgressão disciplinar e sua autoria, o agente público fica sujeito desde logo à penalidade administrativa correspondente (MEIRELLES, 1999, p. 442).

Contudo, a Administração Pública, no momento da aplicação da penalidade, após aferida a responsabilidade do agente público, não pode aplicar punições arbitrárias, ou seja, que não estejam legalmente previstas. Nesse sentido, impõe-se à Administração o dever de motivar todos os seus atos, demonstrando a conformidade com os dispositivos legais. Sobre esse tema, importante observar a lição do doutrinador Meirelles (1999, p. 442-443):

O necessário é que a Administração Pública, ao punir seu servidor, demonstre a legalidade da punição. Feito isso ficará justificado o ato, e resguardado de revisão judicial, visto que ao Judiciário só é permitido examinar o aspecto da legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar os motivos de conveniência, oportunidade ou justiça das medidas de competência específica do Executivo.

Da mesma forma como ocorre na responsabilidade civil e penal, o servidor público apenas pode ser responsabilizado disciplinarmente se estiver presente o requisito da imputabilidade. Assim, no momento da prática da transgressão disciplinar, o servidor público deve ser capaz de compreender a antijuridicidade da sua conduta e livremente querer praticá-la ou assumir o risco. Como exposto anteriormente, a imputabilidade é a regra, enquanto a inimputabilidade é a exceção.

Como a inimizabilidade é um conceito jurídico, quando houver dúvida sobre a capacidade do indivíduo, é necessário requisitar perícia médica para auxiliar no convencimento do administrador sobre a higidez da pessoa. A finalidade da perícia é aferir se o agente público apresenta condições físicas e mentais de responder ao processo disciplinar.

No contexto da PMES, as perícias e inspeções médicas dos policiais militares são realizadas pelas Juntas Militares de Saúde, conforme disposto no artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 533, de 29/12/2009, transcrito abaixo:

Art. 9º As diretorias são órgãos de direção setorial, organizados sob forma de sistema e se destinam à gestão, planejamento, supervisão, coordenação, controle e fiscalização das atividades relacionadas às políticas de recursos humanos, tecnologia e logística, finanças, ensino, instrução e pesquisa, inteligência e saúde, por meio de diretrizes e ordens.

Parágrafo único. A diretoria de saúde é responsável pelo atendimento médico-hospitalar e odontológico dos militares estaduais e seus dependentes, bem como pelas perícias e inspeções médicas dos militares estaduais realizadas por meio das juntas militares de saúde, constituindo uma unidade orçamentária própria, vinculada à PMES, nos termos de lei específica, para o custeio, a manutenção, a aquisição de equipamentos e materiais, dos órgãos ou seções localizados na sua sede e das seções destacadas nas unidades. (grifo nosso).

Assim, a Junta Militar de Saúde (JMS) é o órgão competente para declarar a aptidão ou a inaptidão do policial militar para ser responsabilizado disciplinarmente, de acordo com as Instruções Reguladoras dos Afastamentos e Inspeções de Saúde dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (IRAIS), aprovadas pela portaria 706-R, de 13/06/2017. Esse dispositivo apresenta as hipóteses em que é declarada a incapacidade temporária, parcial ou total, e a incapacidade definitiva do militar estadual.

Verifica-se, pois, que a JMS, composta por colegiados autônomos de oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar (QSPM), representa a autoridade médico-militar competente para reconhecer a incapacidade do policial militar, no âmbito administrativo.

Conforme disposto no artigo 2º das IRAIS, as inspeções de saúde destinam-se, dentre outras finalidades, a realizar exame de sanidade mental e reforma. Logo, observa-se que os médicos militares que compõem a JMS são competentes para declarar a aptidão ou a inaptidão do policial militar para figurar em processo administrativo disciplinar, seja como acusado ou

como testemunha (art. 73, IRAIS).

As hipóteses em que o policial militar é considerado inapto para responder administrativamente constam no citado dispositivo legal. Esse assunto será analisado com maior profundidade no item 5.

### **3 DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DISCIPLINAR**

A expressão Administração Pública é utilizada em dois sentidos. No seu aspecto subjetivo compreende os entes que exercem a atividade administrativa, isto é, as pessoas jurídicas, os órgãos e os agentes públicos que tem a finalidade de exercer a função administrativa. Já no seu aspecto objetivo, a Administração Pública retrata a própria atividade desenvolvida por esses entes, ou seja, corresponde à própria função administrativa (DI PIETRO, 2011, p. 50).

A atividade administrativa, exercida pelos entes que compõem a Administração Pública, é regulada por um conjunto de regras e princípios, que compõem o Direito Administrativo. É importante destacar o conceito de Direito Administrativo, apresentado pelo doutrinador Osório (2010, p. 74).

Direito Administrativo é, pois, ramo do Direito Público, afeto ao chamado Direito do Estado, constituído por normas de organização e normas de comportamento, que se aplicam às Administrações Públicas, ao Poder Executivo, em todas as esferas, regulando suas relações entre si, com os demais Poderes, órgãos estatais e com os administrados, bem como incidindo sobre a função materialmente administrativa de qualquer entidade pública ou privada.

O Direito Administrativo, por possuir princípios e regras que lhe são peculiares e que guardam relação lógica entre si, forma um sistema próprio: o regime jurídico administrativo (MELLO, 2011, p. 53). Esse regime coloca a Administração Pública em uma posição privilegiada, resumindo-se a duas expressões: prerrogativas e sujeições (DI PIETRO, 2011, p. 61).

Assim, ao mesmo tempo em que a Administração Pública possui prerrogativas que não existem no âmbito privado, os atos administrativos também estão sujeitos a restrições mais rígidas do que as existentes nas relações privadas.

### 3.1 DIREITO DISCIPLINAR

O Direito Disciplinar constitui espécie do gênero Direito Administrativo. Embora ainda não tenha conseguido autonomia didática, o Direito Disciplinar apresenta regras e princípios peculiares que o tornam destaque no contexto das Ciências Jurídicas (COSTA, 2009, p. 31).

O Direito Disciplinar é, pois, o conjunto de regras e princípios que, por meio de institutos próprios, possuem como finalidade a manutenção da regularidade do serviço público (COSTA, 2009, p. 32).

O conjunto das normas e dos vários institutos que compõem o Direito Disciplinar retrata o regime disciplinar. Mesmo os princípios e regras não positivados em lei fazem parte desse regime, uma vez que orientam a compreensão das normas legais. Costa (2009, p. 34-35). estabelece a diferença entre regime disciplinar comum e regime disciplinar especial, conforme se verifica no seguinte fragmento:

Os regimes disciplinares, conforme o seu grau de abrangência no seio do funcionalismo de um nível de governo, classificam-se em „comum“ e „especial“. O comum é aquele que, a exemplo do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União (Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990), dirige-se a todos os servidores de um modo geral; já o especial se endereça apenas a uma categoria restrita, como, a título de exemplo, são os regulamentos disciplinares do Policial Federal (Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965) [...]

Logo, o regime disciplinar dos policiais militares da PMES é um regime disciplinar especial, pois as normas vigentes nessa instituição aplicam-se apenas aos militares estaduais.

Nesse sentido, é possível distinguir a existência do Direito Disciplinar Militar, que apresenta diversas peculiaridades em relação aos demais regimes disciplinares. O Direito Disciplinar Militar, que muitos doutrinadores denominam de Direito Administrativo Disciplinar Militar, deve ser entendido como uma disciplina autônoma, uma vez que esse ramo do Direito se ocupa das relações vigentes no sistema jurídico militar brasileiro (ASSIS, 2009, p. 75). Esse sistema apresenta como pilares a disciplina e a hierarquia, institutos previstos nos artigos 42 e 142, da Constituição Federal de 1988, para as Forças Auxiliares e as Forças Armadas.

Os militares, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, são servidores públicos lato sensu. O artigo 42 da CF/88 trata dos

militares dos Estados (o que inclui os policiais militares e os bombeiros militares), do Distrito Federal e dos Territórios, enquanto o artigo 142 da CF/88 se refere aos militares das Forças Armadas. Assim, os policiais militares do Espírito Santo constituem categoria especial de servidores públicos do Estado, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 3.196, de 09/01/1978, que prevê o Estatuto da PMES.

### 3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O processo administrativo disciplinar *lato sensu* constitui o meio de julgamento que deve ser instaurado quando o servidor ou outra pessoa sujeita ao Regime Disciplinar pratica uma conduta que transgredir norma disciplinar. Dessa forma, pode ser compreendido como a “sucessão formal de atos que, por determinação legal ou em consonância com os princípios jurídicos, são dinamizados com vistas a dar sustentáculo à lavratura do ato administrativo” (COSTA, 2010, p. 159).

Conforme disposto no art. 74 do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME), entende-se por processo administrativo disciplinar o conjunto de atos processuais, dispostos de forma cronológica, no intuito de que os fatos ocorridos sejam apurados e julgados pela autoridade competente, garantindo-se ao acusado os direitos de ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, por meio do PAD são fornecidos subsídios para que a autoridade competente possa aplicar de forma fundamentada a sanção disciplinar, após a instrução processual.

Na Polícia Militar do Espírito Santo, o processo administrativo disciplinar constitui gênero do qual são espécies o processo administrativo disciplinar de rito sumário, o processo administrativo disciplinar de rito ordinário, o conselho de disciplina e o conselho de justificação (PEREIRA, 2011, p. 79).

A natureza jurídica do processo administrativo disciplinar varia de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. No Brasil, vigora o regime de Jurisdição *Una*, segundo o qual apenas os atos emanados pelo Poder Judiciário possuem o caráter de definitividade. Logo, a decisão proferida no processo administrativo disciplinar não produz coisa julgada, ficando sujeita ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, conforme preconizado no inciso XXXV, do art. 5º da CF/88 (COSTA, 2010, p. 161).

O processo administrativo disciplinar, no âmbito da PMES, abrange o processo administrativo disciplinar de rito Sumário, o processo administrativo disciplinar de rito ordinário, o conselho de disciplina e o conselho de justificação (PEREIRA, 2011, p. 79).

É possível distinguir esses processos com base na sanção aplicável. Consoante entendimento de Costa, a sanção disciplinar pode ser classificada, quanto ao gênero, em corretiva ou depurativa, conforme disposto no seguinte fragmento:

1. **Corretiva:** é aquela em que há um escopo de cunho retributivo ao sujeito ativo do ato transgressional; outro de caráter preventivo individual, visando coibir que o sujeito ativo não mais cometa tal ilícito administrativo; preventivo coletivo (interna corporis), com o intuito de evitar a sensação de impunidade aos demais, coibindo a prática de atos ilícitos por outros policiais militares, e, por fim, o princípio maior (finalístico) da reeducação.

2. **Depurativa:** é a que tem como condão o ideal retributivo e preventivo coletivo, diferindo na ausência do caráter preventivo individual e reeducativo, pois este tipo de sanção vias excluir o militar da organização, haja vista que uma aplicação de sanção corretiva não atingiria o efeito finalístico (COSTA, 2003, apud ASSIS, 2009, p. 127).

Diz-se que uma sanção é corretiva quando que tem a finalidade de veicular uma penalidade de menor gravidade, tal como ocorre com a advertência, a repreensão e a detenção (art. 15, incisos I, II e III, do RDME). Já a sanção depurativa tem o escopo de dispensar o servidor da instituição ao qual está vinculado. Essa sanção abrange, na PMES, o licenciamento a bem da disciplina, a exclusão a bem da disciplina, a demissão e a reforma disciplinar (art. 15, incisos IV, V, VI e VII, do RDME).

Dessa forma, de acordo com Pereira (2011, p. 77-78), os processos administrativos disciplinares podem ser classificados da seguinte maneira: a) aqueles que visam à aplicação de uma sanção corretiva, o que inclui o processo administrativo disciplinar de rito sumário (PAD-RS); b) aqueles que objetivam a imposição de uma sanção depurativa, ou seja, que julgam a permanência do servidor na instituição. Esses processos incluem o processo administrativo disciplinar de rito ordinário (PAD-RO), o conselho de disciplina (CD) e o conselho de justificação (CJ).

#### 4 INTERDIÇÃO CIVIL

O instituto da interdição civil pode ser observado do ponto de vista material, que se refere à curatela, ou do ponto de vista processual, que compreende o procedimento por meio do qual é declarada a interdição civil do incapaz.

Do ponto de vista material, a curatela é o “encargo deferido a alguém capaz (o curador) para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo (o interdito)” (GONÇALVES, 2012, p. 685). Esse instituto está disciplinado nos artigos 1.767 a 1.783, do Código Civil (CC).

A curatela exige, portanto, a incapacidade do indivíduo para que possa ser decretada. De acordo com o doutrinador Pereira (2004, p. 479), “o pressuposto fático da curatela é a incapacidade: o pressuposto jurídico, uma decisão judicial (...)” por meio da qual é declarada a interdição civil do incapaz.

Compreendida a noção de curatela, cumpre observar as suas principais características, que estão bem destacadas no seguinte fragmento:

A curatela apresenta cinco características relevantes: a) os seus fins são assistenciais; b) tem caráter eminentemente publicista; c) tem, também, caráter supletivo da capacidade; d) é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levanta-se a interdição); e) a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade (GONÇALVES, 2012, p.686-687).

A curatela é, portanto, um encargo deferido a alguém capaz para assegurar os direitos do incapaz, em regra, maior de idade, visando à supressão da incapacidade. A declaração da incapacidade, que depende de sentença emitida por juiz, requer a constituição de prova técnica. Após deferida a interdição civil, é possível cessar os efeitos da curatela quando ficar comprovado que não subsistem os motivos que determinaram a incapacidade do interdito. Assim, a curatela, que se caracteriza por ser um encargo efêmero, será revogada pelo juiz.

#### **4.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO**

A interdição civil é cabível para declarar, em regra, a incapacidade de pessoas maiores de idade que não apresentam condições de reger os seus bens e de administrar o seu patrimônio. O Código Civil estabelece, nos artigos 1.767 e 1.779, quem são as pessoas que podem se sujeitar à interdição civil.

Consoante entendimento de Monteiro (2012, p. 609), não há outras pessoas sujeitas à interdição civil além das que estão citadas no Código Civil. Dessa forma, estados de cegueira, analfabetismo e velhice, por

si sós, não constituem motivo suficiente para a decretação da curatela. Observa-se que “a velhice acarreta, sem dúvida, diversos males, mas só quando assume caráter psicopático, com estado de involução senil em desenvolvimento e tendência a se agravar, pode sujeitar o paciente à curatela” (DINIZ, 2004, p. 557).

Assim, as pessoas que estão sujeitas à curatela, de acordo com o artigo 1.767 do Código Civil, são as seguintes:

- I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade;
- II – (Revogado);,
- III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – (Revogado);
- V – os pródigos.

A regra geral consiste, portanto, que as pessoas sujeitas a curatela são aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, e os pródigos.

## 4.2 PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO CIVIL

O procedimento de interdição civil está disciplinado nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16/03/2015, no capítulo que contempla os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, e também no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.<sup>11</sup>

Esse procedimento é de jurisdição voluntária<sup>12</sup>, porque o seu objetivo “[...] é a proteção da pessoa e de seus interesses, sem nenhuma revelação de litígio, ainda que em potencial” (SANTOS, 2006, p. 458).

Dessa forma, na interdição civil, não há lide a ser solucionada; na verdade, busca-se a declaração do estado de incapacidade da pessoa que não tem condições de reger a sua vida e administrar os seus bens.

---

11 DIDIER JR., Fredie. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Editorial 187, 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 10 jun 2017.

12 No procedimento de jurisdição voluntária, o juiz não atua para solucionar um litígio. Nesse caso, o magistrado avalia a conveniência ou a validade formal do ato, quando exigida a sua participação no negócio jurídico ou no ato de interesse de particulares (SANTOS, 2006). De acordo com o doutrinador Carnelutti, a jurisdição voluntária: “é a atividade do juiz dirigida não à composição da lide, mas à tutela de um interesse coletivo à boa administração de interesses privados” (CARNELUTTI apud SARMENTO, 2008, p. 41).

A sentença de interdição declara que a partir daquele momento o interdito é considerado juridicamente incapaz para reger a sua vida civil. Logo, essa sentença apresenta, via de regra, efeitos ex nunc, isto é, os efeitos não retroagem. Assim, todos os atos de natureza civil praticados pelo interdito após a sentença serão considerados nulos. A anulação de atos pretéritos depende de ajuizamento de ação própria, na qual deverá ser provada que a incapacidade já existia no momento em que os atos foram praticados (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 969).

Observa-se, portanto, que o procedimento de interdição civil visa declarar a incapacidade do interdito para reger a sua vida e administrar o seu patrimônio, nomeando um curador para representá-lo ou assisti-lo. Deve-se destacar que a declaração da incapacidade restringe-se ao âmbito civil.

## **5 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E A INTERDIÇÃO CIVIL**

De modo a demonstrar como ocorre a interação entre a superveniência de uma sentença de interdição civil e o andamento do processo administrativo disciplinar, sendo os dois processos em face do mesmo sujeito, foram adotados quatro posicionamentos argumentativos: junta militar de saúde e interdição civil; independência das instâncias civil, penal e administrativa; incidente de insanidade mental e interdição civil; e aspectos controversos sobre a interdição civil.

### **5.1 JUNTA MILITAR DE SAÚDE E INTERDIÇÃO CIVIL**

As normas do Código de Processo Penal Militar (CPPM) são aplicadas subsidiariamente para os processos administrativos disciplinares em geral, consoante disposto no RDME, na Lei n° 3.206/78, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina e na Lei n° 3.213/78, que trata do Conselho de Justificação. Seguem os dispositivos abaixo:

Art. 147, RDME – A este Regulamento, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar.

Art. 16, Lei n° 3.206/78 – Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17, Lei n° 3.213/78 – Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Tendo em vista ser possível aplicar ao PAD as normas do CPPM, cumpre destacar o artigo 48 deste Código, segundo o qual “Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade”. Embora esse dispositivo esteja se referindo ao perito nomeado pelo juiz, é possível aplicar esse entendimento para a esfera disciplinar. Isso significa que o perito nomeado para realizar inspeção médica, em âmbito administrativo, deve ser de preferência um oficial da ativa.

No contexto da PMES, quando houver dúvida séria e fundada sobre a integridade mental e física do policial militar acusado em um PAD, é necessário submetê-lo à inspeção médica. De acordo com o artigo 9º, parágrafo único<sup>13</sup>, da Lei Complementar nº 533, de 29/12/2009, as perícias e inspeções médicas dos policiais militares são realizadas pelas Juntas Militares de Saúde, compostas por oficiais do Quadro de Saúde da PMES.

Isto porque o policial militar, acusado em um processo administrativo disciplinar, apenas pode ser responsabilizado pela transgressão disciplinar cometida se, ao tempo da ação ou da omissão, era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de livremente querer praticá-lo ou assumir esse risco. Isto é, para que possa ser aplicada a sanção disciplinar, o policial militar deve ser considerado imputável.

Assim, quando o encarregado do PAD possui dúvidas sobre a integridade mental ou física do militar, ele deve requerer a realização de inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde (JMS), que será nomeada pelo Comandante Geral.

A inspeção de saúde realizada pela JMS, para fins disciplinares e processuais, apresenta como escopo constatar a aptidão física e mental do militar para comparecer à instrução processual, seja como acusado ou como testemunha, conforme prescrito no artigo 73 das Instruções Reguladoras dos Afastamentos e Inspeções de Saúde dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (IRAIS)<sup>14</sup>, aprovadas pela portaria 706-R, de 13/06/2017.

Dessa forma, observa-se que a constatação da inimputabilidade, na seara da PMES, demanda, necessariamente, a inspeção de saúde pelas autoridades médicas militares competentes. Essa inspeção apenas será realizada diante da existência de um fato gerador relevante, conforme se observa no § 1º do artigo 74 das IRAIS, in verbis:

---

13 Art.9º, parágrafo único, LC nº 533, de 29/12/2009 - Parágrafo único. A diretoria de saúde é responsável pelo atendimento médico-hospitalar e odontológico dos militares estaduais e seus dependentes, bem como pelas perícias e inspeções médicas dos militares estaduais realizadas por meio das juntas militares de saúde, constituindo uma unidade orçamentária própria, vinculada à PMES, nos termos de lei específica, para o custeio, a manutenção, a aquisição de equipamentos e materiais, dos órgãos ou seções localizados na sua sede e das seções destacadas nas unidades.

14 Art. 73, IRAIS – A inspeção de saúde averiguará a aptidão física e mental do policial militar para prestar declarações em processos administrativos e judiciais, em que figure como acusado ou testemunha.

Art. 74 A autoridade encarregada do processo deverá requisitar ao CPPS, da DS, de forma fundamentada, a submissão do policial à inspeção, que será realizada pela Junta Militar de Exame de Sanidade Mental.

§ 1º A perícia médica condicionar-se-á à existência de fato gerador relevante e à existência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - Suspeita ou registro de uso abusivo de etílicos ou uso de drogas ilícitas.

II - Tratamento psiquiátrico com ou sem internação hospitalar.

III - Vítima de traumatismo crânio-encefálico.

IV - Sinais e/ou sintomas sugestivos de alienação mental e/ou distúrbios de comportamento.

Assim, a realização de inspeção médica pela JMS será condicionada a existência de pelo menos uma das situações acima elencadas. A partir da formação da Junta, os médicos militares verificarão se o policial militar possui capacidade de entender o caráter ilícito da conduta praticada ou capacidade de se autodeterminar. Nesse sentido, convém observar os seguintes artigos das IRAIS:

Art. 74 – A autoridade encarregada do processo deverá requisitar ao CPPS, da DS, de forma fundamentada, a submissão do policial à inspeção, que será realizada pela Junta Militar de Exame de Sanidade Mental.

(...)

§ 2º A Junta verificará se, no momento da inspeção, o policial militar é portador ou não de condição alienante e se possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato em apuração e de autodeterminar-se.

§ 3º O estabelecimento se no momento da ação ou omissão especificada, em data anterior à inspeção de saúde, o inspecionado apresentava ou não alteração do psiquismo, abolindo ou diminuindo a capacidade de entendimento da ilicitude cometida, poderá ser objeto de avaliação técnica específica.

§ 4º A Junta declarará em seu parecer se o militar está apto ou inapto.

Com base nos dispositivos acima elencados, diante do parecer da JMS de que o militar está “INAPTO”, o Encarregado do PAD juntará o parecer da JMS ao processo e emitirá relatório considerando o militar acusado como inimputável. Tal relatório será encaminhado à autoridade competente, que emitirá solução.

Por outro lado, se o parecer da JMS determinar que o militar está “APTO”, o Encarregado do processo administrativo disciplinar juntará esse laudo

ao processo e continuará os trâmites legais com vistas à aplicação da sanção disciplinar.

Observa-se, pois, que na seara disciplinar, a inspeção de saúde para aferir a aptidão ou inaptidão do policial militar para responder a PAD apenas pode ser realizada pela JMS.

Logo, mesmo que o policial militar apresente, durante o curso do PAD, uma sentença de interdição civil, a sua incapacidade para continuar a responder ao PAD apenas poderá ser aferida pela JMS. Isto é, a superveniência de sentença de interdição civil em face de acusado em PAD não impede que o militar interditado continue a responder como acusado no processo administrativo.

Da mesma forma como ocorre na seara penal, a sentença de interdição civil apenas constitui elemento circunstancial para justificar a realização de perícia médica pela JMS. Assim, a sentença de interdição civil não deve substituir a inspeção médica a ser realizada pela JMS, cujo laudo será anexado aos autos do PAD.

É importante analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, na qual se firmou o entendimento de que a sentença de interdição civil, apresentada após o trâmite do processo administrativo disciplinar, não poderia modificar a decisão da autoridade competente.

No relatório do Exmo. Ministro Celso Limongi, no mandado de segurança nº 14.836/DF, demonstrou-se o entendimento do STJ no sentido de que, quando o exame de insanidade mental do acusado é realizado por junta médica oficial, conforme legislação disciplinar, não há que se falar em nulidade. Veja-se, então, a ementa da referida jurisprudência do STJ:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. ORDEM DENEGADA. 1. Se a punição imposta ao impetrante foi baseada em prévio procedimento Administrativo disciplinar, no qual se oportunizou ao acusado a possibilidade de acompanhar todos os atos processuais, bem como apresentar defesa escrita, não há que falar em nulidade do ato demissório por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc. Na espécie, a sentença judicial de interdição posterior à

data da impetração não atribuiu ao ato declaratório efeito ex tunc. 3. Impõe-se, na espécie, a observância do princípio pas de nullité sans grief, na medida que não evidenciado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do impetrante, no âmbito do PAD. 4. A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes. 5. Inexistência de nulidade na punição sofrida pelo impetrante, demissão, pelo fato de ter sido imposta por autoridade no exercício interino do cargo de Ministro de Estado. 6. Ordem denegada<sup>15</sup>.

Embora essa jurisprudência esteja se referindo a um processo administrativo disciplinar na esfera da União, o entendimento de que é válida a perícia realizada por Junta Médica Oficial aplica-se no contexto da PMES.

Desta feita, caso o encarregado do processo administrativo disciplinar tenha dúvidas sobre a sanidade mental do policial, deve requerer a avaliação do servidor por Junta Militar de Saúde, que possui a competência para constatar a aptidão física e mental do acusado para responder ao processo.

## **5.2 INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA**

A autonomia das instâncias civil, penal e administrativa é princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que por uma mesma conduta, o agente pode ser responsabilizado sobre esses três prismas, desde que se verifique violação às normas de Direito Civil, de Direito Penal e de Direito Administrativo, respectivamente (MEIRELLES, 1999, p. 441).

Tendo em vista que o policial militar constitui categoria especial de servidor público, quando esse servidor infringe norma disciplinar é possível que também seja responsabilizado civil e penalmente, se a sua conduta vier a lesar normas civis e penais (COSTA, 2009, p. 170).

Portanto, o servidor público será responsabilizado nessas três esferas quando o seu comportamento ilícito tiver eficácia para projetar efeitos civil, penal e administrativamente. Sobre o tema da independência das instâncias, trata o doutrinador Costa, no seguinte fragmento:

---

15 STJ, TERCEIRA SEÇÃO, MS 14836, rel. Min. Celso Limongi, DJE 03.10.2010.

De efeito, infere-se que as decorrências advindas da conduta ilícita do servidor público podem render ensejo a que ele venha a ser responsabilizado civil, penal e disciplinarmente. Para tanto devem ser acionadas as respectivas instâncias. Já que estas são autônomas e independentes, e buscam promover espécies de responsabilidade substancialmente distintas (COSTA, 2010, p. 121).

Verifica-se que o ordenamento jurídico nacional prevê, em princípio, a independência e a autonomia das instâncias civil, penal e administrativa (COSTA, 2010, p. 121). Por conta disso, em regra, as decisões emanadas em uma dessas esferas não deve repercutir nas outras.

No entanto, o princípio da independência das instâncias não é absoluto, e sim relativo (COSTA, 2010, p. 123). Isso significa que há exceções, ou seja, situações nas quais a decisão em uma das esferas repercute nas outras. Nesse sentido, destaca-se a lição de Costa (2010, p. 124):

Conquanto prevaleça, em regra, a noção da autonomia das instâncias, como aludido acima, vale assinalar que, em hipóteses especiais [...] a decisão penal definitiva faz coisa julgada nas instâncias civil e disciplinar. Isso, contudo, não ocorre no sentido reverso, isto é, os decisórios dessas vertentes, em circunstância alguma, poderão constituir prejudicial naquele juízo.

No que se refere à comunicabilidade das esferas penal e administrativa, deve-se distinguir duas hipóteses: a) quando a infração praticada pelo servidor é, ao mesmo tempo, ilícito penal e disciplinar; b) quando a infração praticada constitui apenas ilícito penal (DI PIETRO, 2011, p. 615).

Na primeira hipótese (quando a infração é, ao mesmo tempo, ilícito penal e disciplinar), prevalece a regra de independência das instâncias, salvo algumas exceções nas quais a decisão penal deve repercutir na área civil e administrativa (DI PIETRO, 2011, p. 615).

No caso de decisão penal condenatória transitada em julgado, não cabe discutir a autoria e a materialidade no âmbito civil e administrativo, conforme previsto no artigo 935 do Código Civil<sup>16</sup> e artigo 91 do Código Penal<sup>17</sup> (DI PIETRO, 2011, p. 615).

Ao contrário do que ocorre no caso de sentença penal condenatória, na hipótese de decisão penal absolutória é contestável o fato de que o acusado é inocente (COSTA, 2010, p. 126). Logo, é possível que mesmo

16 Art. 935, CC – A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

17 Art. 91, CP – São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

sendo absolvida no juízo penal, a pessoa seja responsabilizada nas esferas civil e administrativa.

Assim, de acordo com Di Pietro (2011, p. 615-616) apenas nas seguintes hipóteses a sentença penal absolutória apresentará efeitos na seara disciplinar: a) declarar a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP<sup>18</sup>, c/c art. 935 do CC); b) reconhecer que o réu não é o autor da infração penal (art. 386, IV, do CPP c/c art. 935 do CC); c) reconhecer a existência de excludente da ilicitude (art. 386, VI, c/c art. 65, ambos do CPP); e d) reconhecer a imputabilidade do acusado, com base nos artigos 26 e 28, § 1º, do Código Penal (art. 386, VI, c/c art. 65, ambos do CPP).

Por outro lado, segundo Di Pietro (2011, p. 616), não irá repercutir na esfera administrativa a sentença penal absolutória quando: a) inexistir prova do fato (art. 386, II, do CPP); b) não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP); c) não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP); e d) não houver prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

Já na segunda hipótese (quando a infração constitui apenas ilícito penal) prevalece o entendimento de que a decisão penal absolutória, qualquer que seja a sua fundamentação, repercute sobre a esfera disciplinar, porque se trata de matéria exclusiva do Poder Judiciário (DI PIETRO, 2011, p. 617). Nesse caso, o funcionário público apenas pode ser punido no âmbito administrativo, se houver uma falta residual, isto é, outra irregularidade que constitua transgressão disciplinar, conforme disposto na súmula nº 18 do STF.

Traçadas as situações em que se verificam exceções ao princípio da independência das instâncias, observa-se que a decisão que decreta a interdição civil não se inclui dentre as hipóteses de comunicabilidade das instâncias. Logo, o conteúdo de uma sentença de interdição civil não repercute na esfera administrativa.

---

18 Art. 386, CPP – O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação. Súmula nº 18, STF – pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_001\\_100](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100)>. Acesso em 09 maio 2017.

### 5.3 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E INTERDIÇÃO CIVIL

O Direito Disciplinar, por fazer parte do ordenamento jurídico, apresenta relação com outros ramos do Direito com os quais compartilha princípios e normas. Essa relação demonstra-se mais forte com a Constituição Federal, com o Direito Administrativo, ramo mãe do Direito Disciplinar, e com o Direito Penal (COSTA, 2009, p. 33).

Há doutrinadores, inclusive, que estabelecem absoluta identificação entre o Direito Disciplinar e o Direito Penal. No entanto, Costa (2009, p. 32-33) esclarece que há similitude sim entre esses dois ramos do Direito, porém o Direito Disciplinar identifica-se mais com o Direito Administrativo, pois apresentam normas e princípios compatíveis.

No que se refere às semelhanças entre Direito Penal e Direito Disciplinar, deve-se observar o entendimento de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2005 apud ASSIS, 2009, p. 72):

Referindo-se ao Direito Administrativo Disciplinar Militar, aduzem Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, poder se asseverar que o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo (Militar) se relacionam de forma intensa justamente por ter a hierarquia e a disciplina como base de toda a estrutura jurídica construída, de sorte que se pode afirmar que nem todo ilícito disciplinar se configura delito, porém todo delito reclama, residualmente, a existência de uma transgressão disciplinar.

Observa-se, pois, que o Direito Disciplinar assemelha-se ao Direito Penal na medida em que ambos possuem a hierarquia e a disciplina como fundamento de suas normas jurídicas. No entanto, é óbvio que esses dois ramos do Direito apresentam incidência distinta. Enquanto o Direito Penal objetiva proteger bens jurídicos de maior relevância no âmbito da sociedade, o Direito Disciplinar tem como finalidade garantir a normalidade do serviço público, restringindo-se ao meio do funcionalismo (COSTA, 2009, p. 202).

Considerando essa relativa semelhança que existe entre o Direito Disciplinar e o Direito Penal, insta destacar o procedimento adotado neste ramo do Direito, quando o acusado em um processo judicial apresenta sinais de incapacidade.

Assim, no Direito Penal, quando há dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, é necessário instaurar o incidente de insanidade mental para que seja realizado o exame médico legal, conforme disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2013, p. 387).

Esse incidente pode ser instaurado de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, do descendente, do irmão ou do cônjuge do réu (NUCCI, 2013, p. 387). Deve-se ressaltar que tal incidente apenas será instaurado no caso de “(...) dúvida séria e fundamentada sobre as condições mentais do acusado” (OLIVEIRA, 2012, p. 315).

O incidente de insanidade mental é instaurado “(...) para apurar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal” (NUCCI, 2013, p. 386); e pode ser iniciado tanto na fase do inquérito policial quanto na fase da ação penal (CAPEZ, 2010, p. 504).

Dessa forma, verifica-se que, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, é obrigatório que seja instaurado um processo, em autos apartados do processo principal, para que seja realizado o exame de sanidade mental.

Ademais, deve-se esclarecer que esse exame deve ser feito para cada caso concreto, não sendo possível utilizar o laudo existente em outro processo para o mesmo acusado. Nesse sentido, convém observar o posicionamento de Nucci (2013, p. 388), “não se admite a utilização de laudos produzidos em outros processos, embora referentes ao mesmo acusado, pois a apuração da inimputabilidade penal deve dar-se em cada caso concreto”.

Assim, se não é possível utilizar o laudo do exame de sanidade de outro processo criminal, também não é possível utilizar laudo médico de outra instância de julgamento. Isso significa que, para aferir a inimputabilidade ou semi-imputabilidade delitual, não é possível utilizar exame de sanidade mental de nenhuma outra esfera a não ser a penal.

Dessa forma, uma sentença de interdição civil não é suficiente para aferir a inimputabilidade ou semi-imputabilidade delitual.

Isto é, mesmo que o acusado em um processo criminal apresente uma sentença de interdição civil, ele deverá ser submetido à perícia médica na esfera criminal, caso exista dúvida sobre a sua integridade mental. Nesse sentido, imperioso observar o entendimento do doutrinador Greco Filho (1999, p. 192):

O exame será sempre específico para os fatos relatados no inquérito ou no processo, e não pode ser substituído por interdição civil ou exame de insanidade realizado em razão de outro fato. Isto porque, em virtude do sistema biopsicológico sobre a inimputabilidade acolhido pelo Código Penal, os peritos devem responder se à época do fato o acusado era,

ou não, capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. Logo, não pode haver aproveitamento de outro exame referente a outro fato. Outro exame de insanidade ou a interdição civil serão elementos circunstanciais que levam à determinação da realização do exame específico, mas não o substituem (grifo nosso).

Observa-se, pois, que a sentença de interdição civil poderá ser elemento circunstancial a justificar a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental.

No entanto, a sentença de interdição civil não pode substituir o exame médico legal realizado nos autos do incidente de insanidade mental. Esse é o entendimento, inclusive, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica na seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CÍVEL E A INIMPUTABILIDADE PENAL. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada. (grifo nosso) <sup>19</sup>

Assim, verifica-se que a sentença de interdição civil não é suficiente para aferir a inimputabilidade delitual.

Da mesma forma, sustenta-se que a sentença de interdição civil também não é suficiente para determinar a inimputabilidade disciplinar. Isto porque, de modo geral, os regulamentos disciplinares exigem a realização de perícia médica para aferir a inaptidão do agente público ou de terceiro sujeito ao Regime Disciplinar para responder a um processo administrativo disciplinar.<sup>3</sup>

19 STF, PRIMEIRA TURMA, HC 101930, Rel. Min Cármen Lúcia, jul. 27/04/2010, DJ 14/05/2010.

Isso significa que, se para o processo penal não é aceita a sentença de interdição civil de forma definitiva para aferir sobre a inaptidão da acusado, para o processo disciplinar também não se deve admitir a sentença de interdição civil para essa mesma finalidade.

## 5.4 ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE A INTERDIÇÃO CIVIL

O instituto da interdição civil apresenta alguns aspectos sobre os quais a doutrina apresenta divergências. Tais questões afastam a incidência dos efeitos da sentença de interdição na esfera disciplinar

### 5.4.1 Incapacidade para atos jurídicos lícitos e Responsabilidade Subjetiva

Poucos doutrinadores discutem efetivamente quais atos realizados pelo interditado são considerados nulos na constância da curatela. Afirma-se apenas genericamente que o interditado é incapaz de reger a sua vida e o seu patrimônio. Mas será que o interditado é incapaz para qualquer ato jurídico?

Na verdade, o interditado apenas é considerado incapaz para a prática de atos jurídicos *strictu sensu* e negócios jurídicos, e não para a prática de atos ilícitos, consoante lições do mestre Miranda apresentadas no seguinte fragmento:

Interdição e incapacidade delitual – Se alguém foi interditado, entende-se que a interdição concerne à sua capacidade para atos jurídicos “*strictu sensu*” e negócios jurídicos; não, para a sua capacidade de atos ilícitos absolutos. De modo que, se o interdito comete crime, ou pratica ato ilícito absoluto, se tem de alegar e provar que ele é incapaz delitualmente, pois a carga de constitutividade e de declaratividade, que tem a sentença de interdição, somente concerne aos atos lícitos “*latu sensu*” (L.Enneccerus, Lehrbuch, I, § 86, nota 2, 208). Não há interdição que crie incapacidade; apenas declara existir a incapacidade para atos jurídicos e constitui a situação para as medidas pertinentes e o respectivo tratamento jurídico. (MIRANDA, 1983a, p. 98, grifo nosso)

Pontes de Miranda assevera, pois, que a interdição civil apenas considera o interditado incapaz para os atos lícitos *latu sensu*, que incluem os atos jurídicos *strictu sensu* e os negócios jurídicos. A interdição, portanto, não declara que o interditado está incapaz para a prática de atos ilícitos.

Caso o curatelado também apresente incapacidade delitual, deve-se provar tal fato, por meio de mecanismo adequado.

Transportando esse entendimento para a PMES, quando o policial militar, acusado em um PAD, apresenta uma sentença de interdição civil em seu favor, ele deve ser submetido à avaliação médica, pela perícia oficial, para aferir se demonstra ou não incapacidade para a prática de ilícito disciplinar.

Esse entendimento, portanto, corrobora a tese de que o policial militar, interditado em âmbito civil, deve ser submetido à inspeção médica pela JMS para ser considerado inapto a responder ao PAD, no qual figura como acusado.

Ademais, de acordo com a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, quando um incapaz pratica um ato ilícito, ele não está totalmente isento da sua responsabilidade civil. O Código Civil de 2002 adotou um sistema mitigado e subsidiário para a responsabilidade do incapaz no caso de ato ilícito civil (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 27-28).

Assim, consoante disposto no artigo 928 do Código Civil “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

Logo, se o incapaz, quando pratica ato ilícito civil, não está totalmente isento de arcar com a sua responsabilidade civil, por que o policial militar interditado estaria isento da sua responsabilidade disciplinar? Nesse sentido, defende-se que o policial militar interditado na esfera civil não deve ser isento da sua responsabilidade disciplinar. Isto porque o policial interditado apenas é incapaz para a prática de atos lícitos lato sensu, e não para a prática de atos ilícitos (MIRANDA, 1983a, p. 98), como a transgressão disciplinar.

Caso haja dúvida sobre a aptidão do policial militar interditado para continuar a responder ao PAD, no qual figura como acusado, deve-se requerer que seja realizada inspeção pela JMS (art. 9º, parágrafo único, da LC nº 533, de 29/12/2009). Apenas a perícia, realizada por oficiais médicos da PMES, possui a atribuição de declarar o policial militar apto ou inapto para responder ao PAD.

## 5.4.2 Efeitos da sentença de Interdição Civil

Outro ponto controverso sobre o instituto da interdição civil diz respeito aos efeitos da sentença que declara a curatela. Há doutrinadores que defendem que a sentença possui efeitos *ex tunc*<sup>20</sup>, como Miranda (1983b, p. 346), e outros que possui efeitos *ex nunc*<sup>21</sup>, como Venosa (2007, p. 434); Diniz (2004, p. 568); Pereira (2004, p. 484) e Gonçalves (2012, p. 715).

A doutrina que defende que a sentença de interdição civil possui efeitos *ex nunc* afirma que os atos anteriores à sentença são anuláveis. Ou seja, é possível provar, em procedimento próprio, que o interditado já apresentava incapacidade em momento anterior e que, por isso, os atos anteriores também devem ser anulados. Assim, “a anulação de atos pretéritos do interditado depende de apreciação em ação própria” (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 969).

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>, segundo a qual a sentença de interdição civil possui, em regra, efeitos *ex nunc*.

Assim, quando o policial militar, acusado em um PAD, apresenta uma sentença de interdição civil, emitida concomitantemente ao trâmite do PAD, o policial apenas é considerado incapaz de realizar atos civis a partir da publicação dessa sentença. Ou seja, o policial militar não é considerado incapaz para os atos anteriores à sentença.

Logo, se não havia sentença de interdição civil no momento da prática da transgressão disciplinar, não há que se considerar o policial militar incapaz naquele momento. Isto é, a sentença de interdição civil emitida posteriormente à prática da transgressão disciplinar não faz com que seus efeitos retroajam a esse momento.

Portanto, ainda que se considerasse que a sentença de interdição civil tomaria o interdito incapaz para qualquer ato, os efeitos dessa sentença não retroagiriam ao momento da prática da transgressão disciplinar, se a sentença tiver sido emitida durante o curso do PAD.

Ademais, deve-se observar que a sentença de interdição civil geralmente apresenta, em sua parte dispositiva, o seguinte conteúdo:

É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos. Esta sentença só produzirá efeitos após o registro em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma dos artigos 89 a 94 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73<sup>23</sup>. (grifo nosso).

20 Efeitos *ex tunc* – significa que todos os atos realizados pelo interditado são considerados nulos a partir do momento que se iniciou a incapacidade. Ou seja, os efeitos da sentença de interdição retroagem à data da incapacidade.

21 Efeitos *ex nunc* – significa que apenas são considerados nulos os atos do interditado a partir da sentença de interdição.

22 STJ, 5ª Turma, REsp 550.615/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 14.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 357

23 Trecho de sentença retirado do processo 0025145-09.2012.8.08.0012, ajuizado em 14/09/2012, na Vara de Órfãos e Sucessões de Vila Velha, sendo Requerente Miriam Wanzeler Santa e Requerido Eva Rodrigues Wanzeler. Disponível em: < [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm)>. Acesso em 31 maio 2017.

Isso significa que a cópia da sentença de interdição civil não pode ser utilizada para que o interditado consiga a obtenção ou liberação de direitos. Dessa forma, tal sentença não pode ser utilizada, na esfera disciplinar, para afastar a aptidão do policial militar de continuar a responder ao PAD como acusado.

## 6 CONCLUSÃO

O artigo teve como finalidade investigar sobre os efeitos da sentença de interdição civil em face de acusado em processo administrativo disciplinar. Os itens iniciais tiveram como objetivo contextualizar o tema do artigo para que fosse possível, no último item, traçar os posicionamentos argumentativos.

Assim, no segundo, no terceiro e no quarto itens foram demonstrados os principais aspectos em torna da responsabilidade disciplinar, do processo administrativo disciplinar e da interdição civil.

Já no quinto item foram apresentados argumentos para justificar os motivos pelos quais a superveniência de sentença de interdição civil em favor de policial militar, proferida no Juízo Cível, paralelamente ao trâmite de um PAD, não impede que esse servidor continue respondendo como acusado no processo administrativo.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que na PMES, a constatação da aptidão física e mental do policial para comparecer à instrução processual demanda avaliação médica pela JMS. Assim, de acordo com normas internas da Corporação, apenas a JMS é competente para declarar a aptidão ou a inaptidão do policial para responder como acusado em um PAD.

Desse modo, a sentença de interdição civil em favor do policial militar apenas constitui subsídio para que seja requerida a inspeção de saúde pela JMS. Nesse caso, ainda que tenha ocorrido a interdição do policial, o parecer da JMS será determinante para aferir sobre integridade desse servidor.

Em segundo lugar, deve-se lembrar que no ordenamento jurídico brasileiro prevalece o pilar da independência das instâncias civil, penal e administrativa (esta inclui a disciplinar). A autonomia das esferas é tema consagrado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, não obstante haja exceções a esse princípio.

Como a decisão que decreta a curatela não está no rol de situações nas quais prevalece a comunicabilidade das instâncias, deve-se entender que o conteúdo dessa decisão aplica-se apenas na esfera civil. Ou seja, os efeitos da sentença de interdição civil não repercutem na esfera administrativa.

Em terceiro lugar, cumpre observar que na esfera penal a decisão que decreta a interdição civil não é aceita para determinar a incapacidade do acusado. Nessa instância, a sentença oriunda da Justiça Cível apenas constitui elemento circunstancial para que seja instaurado o incidente de insanidade mental a fim de apurar sobre a integridade mental do acusado.

Assim, argumenta-se que da mesma forma como não é aceita a sentença de interdição civil para aferir a imputabilidade no processo penal, essa sentença também não deve ser aceita no processo disciplinar para essa finalidade.

A sentença de interdição civil tem o cunho apenas de ensejar a dúvida sobre a integridade mental do acusado no PAD, permitindo que seja requerida a perícia médica oficial, a ser realizada pela JMS.

Em quarto lugar, há aspectos a respeito do instituto da curatela, que afastam a incidência dos efeitos da sentença de interdição na esfera disciplinar.

Inicialmente, verificou-se que a declaração da interdição civil apenas torna o interdito incapaz para a prática de atos lícitos (atos jurídicos strictu sensu e negócios jurídicos). Caso o interdito apresente também incapacidade para a prática de atos ilícitos, esse fato deve ser provado por meio de mecanismo adequado. A partir desse ponto de vista, depreende-se que a sentença de interdição civil não afasta a responsabilidade do policial pela prática de ato ilícito disciplinar.

Por conseguinte, cumpre observar que a teoria da Responsabilidade Subjetiva não afasta totalmente a responsabilidade do incapaz pela prática de ato ilícito civil. Logo, se a Responsabilidade Subjetiva não afasta o ônus do incapaz de arcar com os prejuízos do ato ilícito praticado, o policial militar interdito também não pode ter a sua responsabilidade disciplinar afastada.

Ademais, mesmo que se considerasse que a sentença de interdição civil poderia tornar o policial incapaz para a prática de qualquer ato, os efeitos dessa sentença são ex nunc. Assim, considerando que a sentença tenha sido emitida no curso do PAD, não há como os seus efeitos retroagirem ao momento da prática da transgressão disciplinar. Ou seja, de qualquer forma, a sentença de interdição civil não afasta a responsabilidade disciplinar.

Por último, cumpre observar que as sentenças de interdição civil geralmente descrevem que “É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e ou liberação de direitos”. Isto posto, tal sentença não pode ser utilizada para impedir que o policial responda pela transgressão disciplinar.

Portanto, defende-se que a apresentação de uma sentença de interdição civil, durante o curso do PAD, não impede que o policial militar continue a responder como acusado. Nesse caso, a decisão que decretou a curatela apenas servirá como elemento circunstancial para que o encarregado do PAD requeira a realização de inspeção médica pela JMS.

## 7 REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **A flexibilização da curatela: uma interpretação constitucional do art. 1.772 do Código Civil Brasileiro**. Revista trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 10, v. 37, p. 3-16, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 14836**. Relator: Ministro Celso Limongi. Brasília, 03 out. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=MS+14836&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 550.615/RS**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 14 nov. 2006. Diário [da] Justiça, Brasília, p 357, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+550615&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11>>. Acesso em 09 ago 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 101930**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 27 abr 2010. Diário [da] Justiça, Brasília, mai 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28HC+101930%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mht6e3f>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 ago 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 25 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 25 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em 09 ago 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo Disciplinar: teoria e prática**. 6. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 5. 19. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ESPÍRITO SANTO. Juizado da Vara de Órfãos e Sucessões. **Sentença. Processo nº 0025145-09.2012.8.08.0012**. Miriam Wanzeler Santa e Eva Rodrigues Wanzeler. Relator: Juiz Fulano. Vila Velha, 14 set 2012. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm)>. Acesso em: 31 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **POLICIA MILITAR. Decreto n. 254-R, de 11 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo (RDME)**. Vitória, 2000. Disponível em: <[www.cb.es.gov.br/files/legislacao/decretos/dec\\_254r.doc](http://www.cb.es.gov.br/files/legislacao/decretos/dec_254r.doc)>. Acesso em: 05 maio 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978. Regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares.** Vitória, 1978. Disponível em: < [http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei\\_3196.pdf](http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_3196.pdf)>. Acesso em: 01 jun 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 533, de 29 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Espírito Santo - PMES e dá outras providências.** Vitória, 2009. Disponível em: <[http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei\\_Complementar\\_533.pdf](http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_Complementar_533.pdf)>. Acesso em: 09 ago 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 3.206, de 29 de maio de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina.** Vitória, 1978. Disponível em:<[http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei\\_3206.pdf](http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_3206.pdf)>. Acesso em: 01 jun 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 3.213, de 09 de junho de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Justificação.** Vitória, 1978. Disponível em: <[http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei\\_3213.pdf](http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_3213.pdf)>. Acesso em: 01 jun 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria nº 706-R, de 13 de junho de 2017. Instruções Reguladoras dos Afastamentos e Inspeções de Saúde dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo (IRAIS).** Boletim do Comando Geral (BCG), Vitória, 16 jun. 2017. Anexo ao BCG de nº 028. Disponível em: < <http://www.pm.es.gov.br/intranet/verpublicacao.aspx?idPub=17564>>. Acesso em 30 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Malheiros,, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte geral**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983a.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado: direito de família, direito parental, direito protectivo**. Tomo IX. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais, 1983b**.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. V. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Mateus Garcia. **Processo Administrativo Disciplinar: Princípios Aplicáveis**. 2011. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo) – Programa de Pós Graduação Latu Sensu em Segurança Pública, Centro Universitário Vila Velha, Vila Velha, 2011.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil: procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária**. v. 3. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

**Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

## **RELAÇÃO DAS MONOGRAFIAS ELABORADAS PELOS ALUNOS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – CFO 2014/2016**

1.DIEGO CINTRA COLLISTET - TEMA: A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR EMPREGADO NO SERVIÇO OPERACIONAL FRENTE AO CONTEXTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA.

2.ISABELA GAVASSONI - TEMA: A ATUAÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR POR MEIO DA TERAPIA ASSISTIDA POR CÃES NA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS.

3.LARRIRI OLIVEIRA AVANCINI - TEMA: A DINÂMICA CRIMINAL DE SÃO PEDRO À LUZ DAS TEORIAS SOBRE A MOTIVAÇÃO CRIMINOSA.

4.MARCELO PAIN MACIEL FILHO - TEMA: A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES: O POLICIAMENTO VELADO COMO FERRAMENTA AUXILIAR NAS OPERAÇÕES DE TRÂNSITO COM FOCO EM EMBRIAGUEZ.

5.PYTHHER FRANK AMARO ZUQUI – TEMA: A IMPORTÂNCIA DA INSTRUÇÃO CONTINUADA DA DOUTRINA DE GERENCIAMENTO DE CRISES AO POLICIAL PRIMEIRO INTERVENTOR NAS OCORRÊNCIAS DE ALTA COMPLEXIDADE.

6.JUN SAN LEE – TEMA: A NECESSIDADE DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA POLICIAIS MILITARES QUE VIVENCIARAM SITUAÇÕES TRAUMÁTICAS: UM ESTUDO DE CASO COM POLICIAIS MILITARES DO 4º BPM QUE SE ENVOLVERAM EM CONFRONTOS ARMADOS, NOS QUAIS HOUVE ÓBITOS DE TERCEIROS NOS ANOS DE 2014 E 2015.

7.RENATA GOBBI DO ROSÁRIO FÉLIX - TEMA: A INSERÇÃO DA FISIOTERAPIA PREVENTIVA NO COTIDIANO LABORAL DA PMES.

8.RAFUEL MEDEIROS SCHIMIDT - TEMA: A LEI DE RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO DE BARES NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES E OS IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA.

9.FERNANDO SECCHIN DE ANDRADE – TEMA: A LEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, EMITIR ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

10.RÔMULO CARLOS TORRES COSTA - TEMA: A NECESSIDADE

DE EXPANSÃO DA AVIAÇÃO POLICIAL NO ESPÍRITO SANTO: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL E TECNOLÓGICA.

11.FILIPI XAVIER DE SOUSA - TEMA: A OBRIGATORIEDADE DE INTERROGATÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO COMO FORMA DE GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

12.KAMILA ALMEIDA – TEMA: A IMPORTÂNCIA DE UMA EQUIPE FIXA DE NEGOCIADORES NO BATALHÃO DE MISSÕES ESPECIAIS DA PMES.

13.RENAN CASSA LOUZADA - TEMA: A POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO COMO ÓRGÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA): ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES DO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR.

14.MARCO TÚLIO MEIRELES E SOUZA - TEMA: A PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE UM BATALHÃO ESPECIALIZADO EM POLICIAMENTO DE EVENTOS NA PMES.

15.LEONARDO MONTOVANI DE SOUZA - TEMA: A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CANIS SETORIAIS EM BATALHÕES DO INTERIOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

16.DIOGO MARTINS DA SILVA – TEMA: A VIOLÊNCIA E OS FATORES DETERMINANTES DA CRIMINALIDADE NO AGLOMERADO DA PENHA EM VITÓRIA/ES: UMA ANÁLISE COM FOCO NOS FATORES URBANOS.

17.FRANKLIN LUIZ SAUER JUNIOR – TEMA: ADEQUAÇÃO DO EMPREGO DO POLICIAMENTO MONTADO EM EVENTOS ESPORTIVOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

18.GABRINE DE ANDRADE VESCOVI NAGIB - TEMA: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS FEMININAS, ENQUANTO SUJEITO PASSIVO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

19.DAVÍ BONGESTAB DE SOUZA - TEMA: ANÁLISE DA RESTRIÇÃO DO INGRESSO DE PORTADORES DE HIV NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.

20.IGOR REZENDE RIBEIRO - TEMA: ANÁLISE DA VIABILIDADE DE INSERÇÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.

21.DAIANA GOMES FERREIRA - TEMA: AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DESENVOLVIDAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.

22.FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS JUNIOR - TEMA: BASES MÓVEIS DE POLICIAMENTO COMUNITÁRIO: UMA ANÁLISE DO PROJETO “RONDAS COMUNITÁRIAS” IMPLANTADO NO BAIRRO PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS NO MUNICÍPIO DE SERRAS ENTRE 2008 E 2013.

23.FLÁVIO QUELUCCI VALE - TEMA: EXAMES TOXICOLÓGICOS PARA APLICAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA E OSTENSIVA DO TRÂNSITO.

24.MATHEUS AUGUSTO SCARDUA – TEMA: CURSO DE AÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESPIRITO SANTO: COMO SÃO FORMADOS OS OPERADORES.

25.VINÍCIUS GOMES FÉLIX CORDEIRO – TEMA: FERRAMENTAS DE ANÁLISE CRIMINAL E A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: UM ESTUDO DE CASO DO AGLOMERADO DE TERRA VERMELHA EM VILA VELHA-ES .

26.IGOR DALVI MOROTTI – TEMA: HOMICÍDIO DE POLICIAIS COMO CRIME HEDIONDO: UM ESTUDO DA EFETIVIDADE LEGAL PROPOSTA PELA LEI 13.142/15 EM FACE DA VITIMIZAÇÃO POLICIAL.

27.MATHEUS PORTO – TEMA: MANIFESTAÇÕES POPULARES DE 2013: A DOCTRINA E APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE OPERAÇÕES DE CHOQUE NO CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS PELA PMES.

28.GIULIANO LOPES VIEIRA AMORIM – TEMA: O EFEITO DO PROGRAMA “CRACK É POSSÍVEL VENCER” NA REVERSÃO DOS AMBIENTES DEGRADADOS PELO TRÁFICO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

29.EDGARD HUBNER DE OLIVEIRA – TEMA: O EMPREGO DA ARMA DE ELETRICIDADE CONDUZIDA COMO TÉCNICA NÃO-LETAL NAS UNIDADES OPERACIONAIS ORDINÁRIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA.

30.LUCAS DE SOUZA EGRAMPHONTE – TEMA: O POLICIAMENTO ORIENTADO AO PROBLEMA E A GÊNESE CRIMINAL NA SOCIEDADE PÓS MODERNA: UMA ANÁLISE METATEÓRICA DO CONTROLE DE CRIMINALIDADE NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

31.KARINA DE JESUS BORTOLUZZI – TEMA: O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E A IMAGEM INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.

32.RAFUEL SANTANA DA SILVA – TEMA: O EMPREGO DE MJUNIÇÕES DE IMPACTO CONTROLADO NAS MANIFESTAÇÕES DE 2013. AS AÇÕES DO BATALHÃO DE MISSÕES ESPECIAIS SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DOS DIREITOS HUMANOS E DO USO PROPORCIONAL DA FORÇA.

33.FELIPE LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO – TEMA: O FATOR SOCIOECONÔMICO COMO POTENCIALIZADOR DE HOMICÍDIO: AS RELAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E GEOGRÁFICAS DA VIOLÊNCIA LETAL NO MUNICÍPIO DA SERRA SOB A ÓTICA DA TEORIA DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL.

34.GABRIELA DA PENHA KLEIN SANTANA – TEMA: PATRULHA COMUNITÁRIA RURAL: UMA PROPOSTA DE POLICIAMENTO COMUNITÁRIO VOLTADO À POPULAÇÃO DA ZONA RURAL.

35.RENATO GARCIA DE PAULA OLIVEIRA – TEMA: PATRULHA DA COMUNIDADE: UM ESTUDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA NO BAIRRO PRAIA DA COSTA, EM VILA VELHA/ES.

36.MATTHAUS DOS SANTOS MARIANI – TEMA: PATRULHA DA COMUNIDADE: UMA ANÁLISE DO IMPACTO DO PROJETO NO BAIRRO DE CAMPO GRANDE ,CARIACICA- ES.

37.PHILIFE CASTELLO QUEIROZ – TEMA: PERSPECTIVAS ACERCA DA CONDUÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO COMPARTIMENTO DE SEGURANÇA DE VIATURAS NA PMES.

38.VALTER RODRIGUES VASCONCELOS JUNIOR – TEMA: POLICIAMENTO COMUNITÁRIO EM ÁREAS DE RISCO: UM ESTUDO DE TERRITORIALIZAÇÃO DO POLICIAMENTO NO BAIRRO JARDIM CARAPINA NO MUNICÍPIO DE SERRA-ES.

39. IVAN PEREIRA DE MIRANDA - TEMA: PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE UMA REDE DE COMUNICAÇÃO CRÍTICA INTEGRADA PARA O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESPÍRITO SANTO.

40. GABRIELA BRAZ DA SILVA RAMOS – TEMA: PROPOSIÇÃO DE MELHORIAS NA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL COM BASE NO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.

41.DIEGO HAGE FIRME – TEMA: REPRESSÃO QUALIFICADA E INTEGRAÇÃO INTERANGENCIAL ORIENTADAS PARA O CONTROLE DE HOMICÍDIOS. A EXPERIÊNCIA DA OPERAÇÃO FORÇA TAREFA NO MUNICÍPIO DA SERRA/ES.

42.ROMULO NASCIMENTO COUTO – TEMA: USO DA CÂMERA TERMOGRÁFICA NO POLICIAMENTO AÉREO.

## **RELAÇÃO DAS MONOGRAFIAS ELABORADAS PELOS ALUNOS DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS – CAO 2017**

1. MARCELO DERGOS RIBEIRO - TEMA: A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL
2. HUDSON NUNES BORGES - TEMA: OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO COMANDANTE GERAL DA PMES PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, PORATO DE AGENTE SUBORDINADO
3. SILVAGNER ANDRADE DE AZEVEDO - TEMA: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS E SUA TRADUÇÃO PEDAGÓGICA NO ENSINO POLICIAL
4. MAURICIO ALESSANDRO PINTO - TEMA: O AUMENTO DE EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE SERRA E SUA INFLUÊNCIA NOS ATENDIMENTOS PRESTADOS A POPULAÇÃO SERRANA
5. RENZO CASER - TEMA: PSICOLOGIA POSITIVA COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DE SAÚDE MENTAL APLICADA À POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO
6. JOSE WELLINGTON A. DA PENHA - TEMA: A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO PARA A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO
7. LEANDRO THADEU BOTELHO JUNIOR - TEMA: COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LOCOMOÇÃO E REUNIÃO: ATUAÇÃO DA PMES NAS MANIFESTAÇÕES DE RUA DA ATUALIDADE
8. NILDA DUMMER - TEMA: ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UM DIAGNÓSTICO DA REALIDADE CAPIXABA E OS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA
9. RAFAEL FERNANDO DE CARVALHO - TEMA: A ATUAÇÃO, FORA DO SERVIÇO, DE POLICIAIS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO EM OCORRÊNCIAS POLICIAIS, COM USO DE ARMA DE FOGO E MORTE DE CIVIS (2014-2016)

10. EDINEI BALBINO DE SOUZA - TEMA: PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO POLICIAMENTO PREVENTIVO NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

11. GILSON DE JESUS DO NASCIMENTO - TEMA: POLICIAMENTO RODOVIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: ANÁLISE DO POLICIAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DO EFETIVO ESPECIALIZADO DO BPTRAN E O ORDINÁRIO DAS UNIDADES DO INTERIOR DO ESTADO, COM FOCO NO 9º BPM, NO ANO DE 2016

12. GENILSON ROSA - TEMA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DE TESTE DE ATENÇÃO COMPUTADORIZADO COMO FERRAMENTA AUXILIAR NA GESTÃO DE PESSOAS NO NOTAER

13. WARNER DI FRANCESCO BELEM - TEMA: PATRULHA ESCOLAR, UMA PARCERIA SESP/SEDU: ESTUDO DE CASO, DA CRIAÇÃO À PREMIAÇÃO DO INOVES, NO PERÍODO DE 2009 A 2013

14. ADRIANA BRAVIN TOMÉ - TEMA: ANÁLISE DA METODOLOGIA DE DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DE EFETIVO COM BASE NO ESTUDO DESENVOLVIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E O INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

15. MANOEL GAMBARTI JUNIOR - TEMA: O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: UMA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DOS ALUNOS

16. ANDERSON SIMONASSI FARIA - TEMA: POLICIAMENTO COMUNITÁRIO: UMA ALTERNATIVA PARA O CONTROLE DE HOMICÍDIOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES

17. MARCOS VINICIUS MATTOS GANDINI - TEMA: CAUSAS DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO NA PMES: UM ESTUDO SOBRE INCAPACIDADE DEFINITIVA E MORTALIDADE EM POLICIAIS DO SERVIÇO ATIVO ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2016

18. JOHNNY JIHEI TANAKA - TEMA: EXTRAVIO DE ARMAS DE FOGO INSTITUCIONAIS NA PMES: ASPECTOS JURÍDICOS

19 JOSE ANTONIO LOPES CARDOSO - TEMA: R E P R E S S Ã O QUALIFICADA AO TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DO EMPREGO DE CÃES FAREJADORES PELA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

20. FLAVIO ZUCOLOTTO - TEMA: OS EFEITOS AO POLICIAMENTO OSTENSIVO NA ÁREA DA 3ª CIA DO 3º BPM EM DECORRÊNCIA DA CONDUÇÃO DE DETIDOS AO PLANTÃO REGIONALIZADO DA POLÍCIA CIVIL

21. ADRIANO LOVATT POLETTI - TEMA: O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: CONCURSO PÚBLICO DE 2014

22. WANDERSON BATISTA DOS SANTOS - TEMA: AS TÉCNICAS BÁSICAS DE PILOTAGEM NECESSÁRIAS AO MOTOPATRULHAMENTO ORDINÁRIO DA PMES

23. PAULO ANTONIO MARTINS CASTRO - TEMA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DAS AÇÕES POLICIAIS MILITARES QUE RESULTARAM EM MORTES DE CIVIS NO ESPÍRITO SANTO NO ANO DE 2013

24. CRISTIANO CALLEGÁRIO SILVA - TEMA: DIAGNÓSTICO DA VARIAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E IDENTIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE CONTRATAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PRÓXIMA DÉCADA

25. MARCELO LUIZ BASTOS BRAGA - TEMA: A PATRULHA MARIA DA PENHA E SUA ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016

26. VALC ANGELO RUFINO - TEMA: CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: UMA ANÁLISE ENTRE O MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA VIGENTE NO BRASIL E OS MODELOS ADOTADOS NA INGLATERRA E JAPÃO NO PERÍODO DE 2008 À 2012.

27. ALEXANDRE SIQUEIRA MIRANDA - TEMA: PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NA PMES

28. RICARDO DOS PASSOS LYRIO - TEMA: TIRO POLICIAL VIRTUAL: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS NO TREINAMENTO DE TIRO COMO COMPLEMENTO AO TDPV NAS UNIDADES DE ÁREA DA RMGV

29. ROBSON CANTILIO - TEMA: PATRULHA DA COMUNIDADE NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO 4º BPM, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, EM 2015

30. HERBETHY BASTOS BARBOZA - TEMA: ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA E DOMÍNIO DAS COMPETÊNCIAS TÉCNICAS E COMPORTAMENTAIS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE POLICIAMENTO OSTENSIVO NO 10º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

31. DJALMA NEVES CAVATTI - TEMA: PATRULHA ESCOLAR: UMA ANÁLISE CIENTÍFICA SOBRE OS RESULTADOS OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITO ESCOLAR ENTRE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – ES (2016)

32. ALOYSIO COUTO PIMENTEL - TEMA: MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS: UM COMPARATIVO ENTRE OS ESTADOS DO SUDESTE COM ÊNFASE NAS POLÍCIAS MILITARES ENTRE OS ANOS DE 2006 E 2015

33. LEONIR EVARISTO VULPI JUNIOR - TEMA: O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E SUA APLICAÇÃO NA GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

34. ANDRE NASCIMENTO HONORATO - TEMA: COMPROMETIMENTO ORGANIZACIONAL: UMA PROPOSTA DE SEU FOMENTO NA PMES

35. MARCIO CUNHA CABRAL - TEMA: A PMES NA GESTÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS: ANÁLISE DE PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SERRA PARA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR

36. WELLINGTON LUIZ KUNSCH - TEMA: PATRULHAMENTO TÁTICO DO GRUPO DE APOIO OPERACIONAL (GAO) DO 4º BPM: EFICIÊNCIA VERSUS LETALIDADE

37. RICARDO MIRANDA PINHEIRO - TEMA: SISTEMA DE AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA: ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DO EMPREGO NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

38. ANDRE PRATTI LEMOS - TEMA: GESTÃO DE INCIDENTES CRÍTICOS ENVOLVENDO BOMBAS E EXPLOSIVOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

## ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO - APM/ES

A necessidade incessante de capacitar tecnicamente seus homens e mulheres faz a Polícia Militar do Espírito Santo destinar em sua estrutura organizacional um espaço que possa servir de centro de ensino e que recentemente sofreu modificações importantes.

O dia 25 de agosto de 2017, Dia do Soldado, representa o início do que, hoje, denomina-se Academia de Polícia Militar do Espírito Santo (APM/ES), pois foi nesta data que o Conselho Estadual de Educação assinou a Resolução N° 4.923/2017 autorizando a mudança. Tal mudança era necessária, pois coloca nossa Polícia Militar em consonância com

as demais coirmãs que possuem em sua estrutura organizacional as Academias de Polícia Militar.

Vale destacar também que por meio do Decreto nº 3962-R, de 06.04.2016, Aniversário da Polícia Militar, nossa Academia já havia sido transformada em Instituição de Ensino Superior, para oferta do curso de Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública e do Curso de Pós-Graduação em Gestão Policial Militar e Segurança Pública.

Assim, o Aniversário da Polícia Militar em 2016 e o Dia do Soldado em 2017 são datas marcantes no que tange ao ensino em nossa Corporação.



# PRELEÇÃO

182 ANOS



[revistaprelecao@pm.es.gov.br](mailto:revistaprelecao@pm.es.gov.br)